



Prefeitura Municipal de Jacundá Poder Executivo

CNPJ: 05.854.633/0001-80



PARECER DA CONTROLADORIA INTERNA Nº 080/2023

Processo Licitatório: PE SRP 9/2023-043-PMJ¹

Modalidade: **PREGÃO**, no formato **ELETRÔNICO**

Objeto: **REGISTRO DE PREÇOS PARA AQUISIÇÃO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO, MATERIAIS ELÉTRICOS, FERRAGENS, HIDRÁULICOS E FERRAMENTAS, PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA SECRETARIA MUNICIPAL DE OBRAS, INFRAESTRUTURA E SERVIÇOS URBANOS, SECRETARIA MUNICIPAL DE CULTURA, DEPORTO E LAZER, E SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE/FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE².**

A Controladoria Interna, representada pela Senhora Gabriela Zibetti, ocupante do Cargo em Provimento de Comissão de Controlador Interno do Poder Executivo do Município de Jacundá/PA, conforme Portaria nº 005/2021-GP, declara, para os devidos fins, junto ao Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, nos termos do art. 38, *caput*, da Lei nº 8.666/1993, que recebeu, em 20/11/2023, às 15h07min, para análise³ do **Processo Licitatório nº PE SRP 9/2023-043-PMJ**, na modalidade **PREGÃO**, no formato **ELETRÔNICO**, devidamente autuado, com 06 (seis) volumes, numerados (fls. 001 a 3042) e rubricados, cujo objeto é o registro de preços para aquisição de materiais de construção, materiais elétricos, ferragens, hidráulicos e ferramentas, para atender as necessidades da Secretaria Municipal de Obras, infraestrutura e Serviços Urbanos, Secretaria Municipal de Cultura, Deporto e Lazer, e Secretaria Municipal de Saúde/Fundo Municipal de Saúde.

1. PRELIMINAR

Antes de se adentrar no mérito do presente Parecer, insta salientar que a condução da análise técnica desta Controladoria Interna encontra respaldo na Constituição

¹ <https://www.portaldecompraspublicas.com.br/processos/pa/prefeitura-municipal-de-jacunda-1670/rpe-230817879-2023-2023-254407>, registrado sob nº de processo: **230817879/2023** (licitação com itens exclusivos para Microempresas – ME e Empresas de Pequeno Porte - EPP) e com reserva de cota de - acesso em 18/12/2023, às 18h00min, por Gabriela Zibetti.

² Descrição conforme item 1.1 do Edital: 1.1. Registro de preços para aquisição de materiais de construção, materiais elétricos, ferragens, hidráulicos e ferramentas, para atender as necessidades da Secretaria Municipal de Obras, infraestrutura e Serviços Urbanos, Secretaria Municipal de Cultura, Deporto e Lazer, e Secretaria Municipal de Saúde / Fundo Municipal de Saúde.

³ Início da análise técnica em 18/12/2023, às 18h00min, por Gabriela Zibetti.



Prefeitura Municipal de Jacundá

Poder Executivo

CNPJ: 05.854.633/0001-80



Federal em seu art. 74⁴, ratificada no artigo 71 da Constituição Estadual⁵, no art. 279 do Regimento Interno do Tribunal de Contas dos Municípios (Ato nº 23, de 16 de dezembro de 2020)⁶, na Lei Municipal nº 2.383/2005 (art. 2º) e na IN nº 222/2021-TCM/PA.

Neste sentido, cabe ressalva à responsabilidade solidária do Controle Interno, só haverá responsabilização quando, conhecendo a ilegalidade ou irregularidade, não as informar ao Tribunal de Contas ao qual está vinculado, ferindo assim a atribuição constitucional de apoiar o Controle Externo.

Destaca-se que o Controlador Interno não é ordenador de despesas, sendo esta atribuição restrita ao gestor.

Assim, em razão do processo licitatório, em análise, implicar em realização de despesas, segue manifestação da Controladoria Interna.

2. DOCUMENTOS ANEXADOS AO PROCESSO

I. Capa Volume I;

II. Ofício nº 171-A/2023-GP, de 10/05/2023, firmado pelo Prefeito, Itonir

Aparecido Tavares, endereçado ao Diretor de Departamento de Contratos e Licitação, autorizando providências preparatórias para abertura de processo licitatório para registro

⁴ Art. 74. Os Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário manterão, de forma integrada, sistema de controle interno com a finalidade de: I - avaliar o cumprimento das metas previstas no plano plurianual, a execução dos programas de governo e dos orçamentos da União; II - comprovar a legalidade e avaliar os resultados, quanto à eficácia e eficiência, da gestão orçamentária, financeira e patrimonial nos órgãos e entidades da administração federal, bem como da aplicação de recursos públicos por entidades de direito privado; III - exercer o controle das operações de crédito, avais e garantias, bem como dos direitos e haveres da União; IV - apoiar o controle externo no exercício de sua missão institucional. § 1º Os responsáveis pelo controle interno, ao tomarem conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade, dela darão ciência ao Tribunal de Contas da União, sob pena de responsabilidade solidária.

⁵ Art. 71. A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Município será exercida pela Câmara Municipal, mediante controle externo, e pelos sistemas de controle interno do Poder Executivo Municipal, na forma da lei.

⁶ Art. 279. Entende-se por Sistema de Controle Interno o conjunto de atividades de controle exercidas no âmbito dos Poderes Legislativo e Executivo Municipais, incluindo a administração direta e indireta, de forma integrada, compreendendo, particularmente, o controle: I - do cumprimento dos programas, metas e orçamentos e a observância da legislação e normas que orientam a atividade específica da unidade controlada, exercido diretamente pelos diversos níveis de chefia; II - da observância da legislação e normas gerais que regulam as atividades auxiliares, exercidas pelas diversas unidades da estrutura organizacional; III - do uso e guarda dos bens pertencentes ao ente municipal, exercido pelos órgãos próprios; IV - orçamentário e financeiro das receitas, exercido pelos órgãos dos Sistemas de Planejamento e Orçamento e de Contabilidade e Finanças; V - da eficiência da Administração Pública e a observância dos dispositivos constitucionais e legais, exercido pela própria unidade de Controle Interno. Parágrafo único. Os poderes e órgãos referidos no *caput* deste artigo deverão observar as disposições deste Regimento e as normas de padronização de procedimentos e rotinas estabelecidas no âmbito de cada poder ou órgão.



Prefeitura Municipal de Jacundá

Poder Executivo

CNPJ: 05.854.633/0001-80



de preços para aquisição de materiais de construção, materiais elétricos, ferragens, hidráulicos e ferramentas, para atender as necessidades da Secretaria Municipal de Obras, infraestrutura e Serviços Urbanos, Secretaria Municipal de Cultura, Deporto e Lazer, e Secretaria Municipal de Saúde/Fundo Municipal de Saúde, ofícios nº 521/2023-SMS, 256/2023-SEMOB e 033/2023-SECULT, fls. 01;

III. Ofício nº 779/2022-SEMOB, de 30/11/2022, firmado pelo Secretário Municipal de Obras, Infraestrutura e Serviços Urbanos, Sebastião Rabelo Neto (Portaria nº 278/2022-GP), endereçado ao Gabinete do Prefeito, solicitando autorização para abertura de procedimento licitatório para abertura de procedimento licitatório para aquisição de materiais de construção, materiais elétricos, ferragens, hidráulicos e ferramentas, para atender as necessidades da Secretaria Municipal de Obras, infraestrutura e Serviços Urbanos. Anexa Termo de Referência, conteúdo 796 (setecentos e noventa e seis) itens, firmado pelo Secretário Municipal de Obras, Infraestrutura e Serviços Urbanos, Sebastião Rabelo Neto (Portaria nº 278/2022-GP), fls. 02/38;

- Motivação: Necessidade de suprir demandas de novas construções, utilização nos serviços de manutenção, recuperação e conservação e pequenos reparos (emergenciais), substituição daqueles que apresentam avarias pelo desgaste natural de tempo ou uso rotineiro da Secretaria Municipal de Obras, Infraestrutura e Serviços Urbanos.
- Finalidade Pública: Garantir a qualidade no atendimento e a conservação do patrimônio público, considerando a necessidade de zelar pelos bens públicos, utilizando os meios ao seu alcance para protegê-los,
- Justificativa da Demanda: A demanda de materiais imprescindíveis para manutenção preventiva e corretiva dos prédios públicos.

IV. Ofício nº 521/2022-GAB/COMPRAS/SMSJ, de 12/06/2023, firmado pela Secretária Municipal de Saúde, Iralde Gonçalves Bizarrias (Portaria nº 004/2021-GP), endereçado ao Gabinete do Prefeito, solicitando autorização para abertura de procedimento licitatório para aquisição materiais de construção, materiais elétricos, ferragens, hidráulicos e ferramentas. Anexa Termo de Referência, conteúdo 363 (trezentos e sessenta e três) itens, firmado pela Secretária Municipal de Saúde, Iralde Gonçalves Bizarrias (Portaria nº 004/2021-GP), fls. 39/63;

- Motivação: Necessidade de suprir demandas de reparos nas estruturas de todas as unidades de saúde pública municipal.
- Finalidade Pública: Garantir a conservação das estruturas saltares, confortáveis, acessíveis e seguras aos usuários e profissionais do SUS.
- Justificativa da Demanda: A demanda de todas as unidades de saúde, custeadas pelos FMS, blocos MAC, BAB, DEVISA, ADM e AF.

V. Ofício nº 033/2023-SECULT, de 04/04/2023, firmado pelo Secretário Municipal de Cultura, Desporto e Lazer, Fábio de Souza Assunção (Portaria nº 023/2021-GP), endereçado ao Gabinete do Prefeito, solicitando autorização para abertura de



Prefeitura Municipal de Jacundá

Poder Executivo

CNPJ: 05.854.633/0001-80



procedimento licitatório para abertura de procedimento licitatório para aquisição de materiais de construção, materiais elétricos, ferragens, hidráulicos e ferramentas, para atender as necessidades da Secretaria. Anexa Termo de Referência, conteúdo 160 (cento e sessenta) itens, firmado pelo Secretário Municipal de Cultura, Desporto e Lazer, Fábio de Souza Assunção (Portaria nº 023/2021-GP), fls. 64/74;

- Motivação: Necessidade de suprir demandas de melhorias da estrutura dos espaços de responsabilidade da SECULT, tais como reparos, pinturas, conservação, recuperação.
- Finalidade Pública: Garantir a qualidade no atendimento e a conservação do patrimônio público.
- Justificativa da Demanda: A demanda de materiais imprescindíveis para manutenção preventiva e corretiva dos prédios públicos: Estádio Municipal Guilherme Mulato Neves (Mulatão), dos campos dos bairros (Pique, Caldeirão, Novo Horizonte e Iraque), Praça CEU, Ginásio Padre Humberto Railland.

VI. Solicitações de Demandas, fls. 75/140, vinculadas ao PE SRP 9/2023-

043-PMJ:

CÓDIGO	DATA	COTAÇÃO	ÓRGÃO REQUISITANTE	PROCESSO
20230510001	10/05/2023	20230714001	Secretaria Municipal de Obras, Infraestrutura e Serviços Urbanos	Lic. 9-2023-043
20230510002	10/05/2023	20230714001	Secretaria Municipal de Obras, Infraestrutura e Serviços Urbanos	Lic. 9-2023-043
20230510003	10/05/2023	20230714001	Secretaria Municipal de Obras, Infraestrutura e Serviços Urbanos	Lic. 9-2023-043
20230612005	12/06/2023	20230714001	Fundo Municipal de Saúde	Lic. 9-2023-043
20230612005	12/06/2023	20230714001	Fundo Municipal de Saúde	Lic. 9-2023-043
20230612005	12/06/2023	20230714001	Fundo Municipal de Saúde	Lic. 9-2023-043
20230627002	27/06/2023	20230714001	Secretaria Municipal de Cultura, Desporto e Lazer	Lic. 9-2023-043
20230627003	27/06/2023	20230714001	Secretaria Municipal de Cultura, Desporto e Lazer	Lic. 9-2023-043
20230627004	27/06/2023	20230714001	Secretaria Municipal de Cultura, Desporto e Lazer	Lic. 9-2023-043

Fonte: ASPEC (PREGÃO - 9/2023-043-PE)

VII. Despacho de autos ao Departamento de Compras, para providências quanto à pesquisa de preços, firmado pelo Diretor de Departamento de Contratos e Licitação, Izaac Scheidegger Emerique, em 14/07/2023, fls. 141;

VIII. Comprovante de envio de e-mail (comprasjacunda2021@gmail.com), em 14/07/2023, às 16:36, com solicitação de cotação à empresa IRMÃOS MACIEL LTDA (pororocaconstrucao@hotmail.com), fls. 142;

IX. Cotação de Preços nº 20230714001, encaminhada à Diretora do Departamento de Compra pela empresa IRMÃOS MACIEL LTDA (CNPJ **.156.455/0001-**, data de abertura 19/08/2011, Jacundá/PA, porte EPP), com atividade econômica principal (47.44-0-99 – comércio varejista de materiais de construção em geral) compatível com o objeto, no valor de R\$5.546.516,20, em 09/08/2023, fls. 143/168;



Prefeitura Municipal de Jacundá

Poder Executivo

CNPJ: 05.854.633/0001-80



- X. Comprovante de envio de e-mail (comprasjacunda2021@gmail.com), em 14/07/2023, às 16:39, com solicitação de cotação à empresa COMAZE COMERCIAL AZEVEDO LTDA (comazejac@hotmail.com), fls. 169;
- XI. Cotação de Preços nº 20230714001, encaminhada à Diretora do Departamento de Compra pela empresa COMAZE COMERCIAL AZEVEDO LTDA (CNPJ **302.430/0001-**, data de abertura 27/07/1992, Jacundá/PA, porte EPP), com atividade econômica principal (47.44-0-99 – comércio varejista de materiais de construção em geral) compatível com o objeto, no valor de R\$5.289.466,60, em 11/08/2023, fls. 170/194;
- XII. Comprovante de envio de e-mail (comprasjacunda2021@gmail.com), em 14/07/2023, às 16:43, com solicitação de cotação à empresa LIBERAL CONSTRUÇÃO LTDA (liberalconstrucao@gmail.com), fls. 195;
- XIII. Cotação de Preços nº 20230714001, encaminhada à Diretora do Departamento de Compra pela empresa LIBERAL CONSTRUÇÃO LTDA (CNPJ **476.189/0001-**, data de abertura 25/03/1998, Jacundá/PA, porte EPP), com atividade econômica principal (47.44-0-99 – comércio varejista de materiais de construção em geral) compatível com o objeto, no valor de R\$5.919.432,55, em 14/08/2023, fls. 196/220;
- XIV. Mapa de Cotação de preços – preço médio, fls. 221/305:
- COMAZE COMERCIAL AZEVEDO LTDA;
 - IRMÃOS MACIEL LTDA;
 - LIBERAL CONSTRUÇÃO LTDA (S DE O SILVA MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO);
- XV. Resumo de Cotação de Preços – menor valor (R\$4.729.773,45), fls. 306/323;
- XVI. Resumo de Cotação de Preços - valor médio total de **R\$5.585.133,50** (cinco milhões, quinhentos e oitenta e cinco mil, cento e trinta e três, cinquenta centavos), contendo 986 itens, fls. 324/340;
- XVII. Despacho de envio de autos à Assessoria Contábil, firmado pelo Diretor de Departamento de Contratos e Licitação, Izaac Scheidegger Emerique, em 16/08/2023, fls. 940;
- XVIII. Despacho Contábil – Disponibilidade de Recursos Orçamentários firmado, em 19/08/2023, pelo Assessor Contábil, Jorge Luís de Oliveira (CRC 012932/O-5), com fulcro no art. 14 da Lei nº 8.666/1993, e suas alterações posteriores, **certifica** que existem recursos orçamentários disponíveis na Lei Municipal nº 2.705/2022, de 14 de dezembro de 2022 (LOA – Lei Orçamentária Anual), aprovada para o exercício financeiro



Prefeitura Municipal de Jacundá

Poder Executivo

CNPJ: 05.854.633/0001-80



de 2023, com objetivo de assegurar o empenhamento prévio, conforme o art. 60 da Lei Federal nº 4.320/64, da despesa relacionada ao objeto acima, fls. 941/943;

Tabela 2: Dotações Orçamentárias

Unidade Gestora	PREFEITURA MUNICIPAL DE JACUNDÁ
Unidade Orçamentária	Secretaria Municipal de Obras, Infraestrutura e Serviços Urbanos
Funcional Programática	04.122.0002.2.029 – Secretaria Municipal de Obras, Infraestrutura e Serviços Urbanos
Natureza da Despesa	3.3.90.30.00 – Material de Consumo
Subdesdobro	3.3.90.30.24 – Material para manutenção de bens imóveis
	3.3.90.30.26 – Material elétrico e eletrônico
	3.3.90.30.42 – Ferramentas
	3.3.90.30.99 – Outros materiais de consumo
Fonte de Recurso	15000000 – Recursos não vinculados de impostos
Unidade Orçamentária	Secretaria Municipal de Obras, Infraestrutura e Serviços Urbanos
Funcional Programática	04.451.0009.1.002 – Próprios Públicos (Aquisição, Construção, Reformas e Ampliações)
Natureza da Despesa	3.3.90.30.00 – Material de Consumo
Subdesdobro	3.3.90.30.24 – Material para manutenção de bens imóveis
	3.3.90.30.26 – Material elétrico e eletrônico
	3.3.90.30.42 – Ferramentas
	3.3.90.30.99 – Outros materiais de consumo
Fonte de Recurso	15000000 – Recursos não vinculados de impostos
Unidade Orçamentária	Secretaria Municipal de Obras, Infraestrutura e Serviços Urbanos
Funcional Programática	04.451.0009.1.003 – Vias e Logradouros (Recuperação e Ampliação)
Natureza da Despesa	3.3.90.30.00 – Material de Consumo
Subdesdobro	3.3.90.30.24 – Material para manutenção de bens imóveis
	3.3.90.30.26 – Material elétrico e eletrônico
	3.3.90.30.42 – Ferramentas
	3.3.90.30.99 – Outros materiais de consumo
Fonte de Recurso	15000000 – Recursos não vinculados de impostos
Unidade Orçamentária	Secretaria Municipal de Obras, Infraestrutura e Serviços Urbanos
Funcional Programática	04.451.0009.1.004 – Estradas Vicinais e Pontes
Natureza da Despesa	3.3.90.30.00 – Material de Consumo
Subdesdobro	3.3.90.30.24 – Material para manutenção de bens imóveis
	3.3.90.30.26 – Material elétrico e eletrônico
	3.3.90.30.42 – Ferramentas
	3.3.90.30.99 – Outros materiais de consumo
Fonte de Recurso	15000000 – Recursos não vinculados de impostos



Prefeitura Municipal de Jacundá

Poder Executivo

CNPJ: 05.854.633/0001-80



Unidade Orçamentária	Secretaria Municipal de Cultura, Desporto e Lazer
Funcional Programática	04.122.0002.2.117 – Secretaria Municipal de Cultura, Desporto e Lazer
Natureza da Despesa	3.3.90.30.00 – Material de Consumo
Subdesdobro	3.3.90.30.00 – Material de Consumo
	3.3.90.30.24 – Material para manutenção de bens imóveis
	3.3.90.30.26 – Material elétrico e eletrônico
	3.3.90.30.42 – Ferramentas
Fonte de Recurso	15000000 – Recursos não vinculados de impostos
Unidade Gestora	FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE
Unidade Orçamentária	Secretaria Municipal de Saúde
Funcional Programática	10.122.0002.2.076 – Secretaria Municipal de Saúde (Atividades Administrativas)
Natureza da Despesa	3.3.90.30.00 – Material de Consumo
Subdesdobro	3.3.90.30.00 – Material de Consumo
	3.3.90.30.24 – Material para manutenção de bens imóveis
	3.3.90.30.26 – Material elétrico e eletrônico
	3.3.90.30.42 – Ferramentas
Fonte de Recurso	15001002 – Receitas de Impostos e Transferências – Saúde
Unidade Orçamentária	Secretaria Municipal de Saúde
Funcional Programática	10.301.0018.2.083 – Atenção Primária (PAB)
Natureza da Despesa	3.3.90.30.00 – Material de Consumo
Subdesdobro	3.3.90.30.00 – Material de Consumo
	3.3.90.30.24 – Material para manutenção de bens imóveis
	3.3.90.30.26 – Material elétrico e eletrônico
	3.3.90.30.42 – Ferramentas
	3.3.90.30.99 – Outros materiais de consumo
Unidade Orçamentária	Secretaria Municipal de Saúde
Funcional Programática	10.302.0019.2.090 – Atenção de Média e Alta Complexidade (MAC)
Natureza da Despesa	3.3.90.30.00 – Material de Consumo
Subdesdobro	3.3.90.30.00 – Material de Consumo
	3.3.90.30.24 – Material para manutenção de bens imóveis
	3.3.90.30.26 – Material elétrico e eletrônico
	3.3.90.30.42 – Ferramentas
Fonte de Recurso	16000000 – Transferência SUS – Bloco de Manutenção
Unidade Orçamentária	Secretaria Municipal de Saúde
Funcional Programática	10.301.0018.2.096 – DEVISA – Vigilância em Saúde
Natureza da Despesa	3.3.90.30.00 – Material de Consumo
Subdesdobro	3.3.90.30.00 – Material de Consumo
	3.3.90.30.24 – Material para manutenção de bens imóveis
	3.3.90.30.26 – Material elétrico e eletrônico
	3.3.90.30.42 – Ferramentas
	3.3.90.30.99 – Outros materiais de consumo
Fonte de Recurso	15000000 – Recursos não vinculados de impostos

Fonte: Despacho Contábil - Disponibilidade de Recursos Orçamentários



Prefeitura Municipal de Jacundá

Poder Executivo

CNPJ: 05.854.633/0001-80



XIX. Declaração de Adequação Orçamentária e Financeira (art. 16, II, da Lei Complementar nº 101/2000), firmada pelo Ordenador de Despesas da Unidade Gestora **PREFEITURA MUNICIPAL DE JACUNDÁ**, Itonir Aparecido Tavares, em 17/08/2023, fls. 346;

XX. Declaração de Adequação Orçamentária e Financeira (art. 16, II, da Lei Complementar nº 101/2000), firmada pela Ordenadora de Despesas da Unidade Gestora **FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE**, Iralde Gonçalves Bizarrias, em 17/08/2023, fls. 347;

XXI. Termo de Aprovação do Termo de Referência e Autorização de Abertura de Processo Licitatório, e autorização ao Pregoeiro e Equipe de Apoio (Portaria nº 003/2023-GP), firmado pelo Prefeito, Itonir Aparecido Tavares, em 17/08/2023, fls. 348;

- Não consta, nos autos até as folhas 347, termo de referência unificado e regular que foi aprovado pela Autoridade Competente; o qual apenas consta do anexo I da minuta do edital (fls. 351/584), aprovada por parecer jurídico, condicionada ao cumprimento das recomendações (fls. 586/606).

XXII. Portaria nº 003/2023-GP, de 09/01/2023, firmada pelo Prefeito, Itonir Aparecido Tavares, que nomeia Pregoeiro e Equipe de Apoio, fls. 349;

- Pregoeiro: Davi Silva Pereira;
- Equipe de Apoio: Idna da Silva Calazans, Andrea dos Santos Lima, Adriane Ferreira Lima;

XXIII. Termo de Autuação, firmado pelo Pregoeiro, Davi Silva Pereira (Portaria nº 003/2023-GP), em 11/09/2023, fls. 350;

XXIV. Minuta de Edital e Anexos, fls. 351/584;

XXV. Despacho de envio de autos à Assessoria Jurídica, firmado pelo Pregoeiro, Davi Silva Pereira (Portaria nº 003/2023-GP), em 12/09/2023, fls. 585;

XXVI. Capa Volume II;

XXVII. Parecer Técnico Jurídico nº 100/2023-PROJUR, firmado pelo Doutor Ezequias Mendes Maciel (OAB/PA 16.567), em 18/09/2023, que, após relatório e análise da fase interna, manifesta-se pela aprovação da Ata de Registro de Preços e minuta do contrato com as normas pertinentes, assim pugna pela deflagração do processo licitatório, conforme exposto alhures, nos termos das seguintes recomendações, fls. 586/605:

Tabela 3: Recomendações Jurídicas Preliminares

NÚMERO	RECOMENDAÇÃO	CUMPRIMENTO
a)	Seja juntado aos autos capa com dados do certame	Certidão costada às fls. 606
b)	A retificação do edital em relação aos itens 14 e 16 (Da Ata de Registro de Preços, uma vez que se repetem);	Certidão costada às fls. 606

Fonte: Parecer jurídico Preliminar nº 100/2023-PROJUR



Prefeitura Municipal de Jacundá

Poder Executivo

CNPJ: 05.854.633/0001-80



XXVIII. Certidão, firmada pelo Pregoeiro, Davi Silva Pereira (Portaria nº 003/2023-GP) certificando o cumprimento da recomendação “b” do parecer nº 099/2013-PROJUR, em 19/09/2023, fls. 606;

XXIX. Edital e Anexos (I -Termo de Referência; II- Modelo de Proposta de Preços; III – Modelo de Declaração; IV – Minuta de Ata de Registro de Preços; V – Minuta de Termo de Contrato) - Abertura de Propostas: **04/10/2023, 08h00min**, fls. 607/829;

XXX. Declaração de Orçamento Sigiloso, devidamente *justificada e fundamentada no art. 15, §2º, Decreto 10.024/2019, com vista a obter as menores propostas para a Administração Pública, assim, o valor será tornado público apenas do e imediatamente após o encerramento da fase de lances, sem prejuízo da divulgação do detalhamento dos quantitativos e das demais informações necessárias para a elaboração das propostas*, firmada pelo Pregoeiro, Davi Silva Pereira, em 21/09/2023, fls. 830;

XXXI. Publicação de Aviso de Edital, no Diário Oficial da União – Edição 181, de 21/09/2023 – Abertura de Propostas: **04/10/2023, 08h00min**, fls. 831;

XXXII. Publicação de Aviso de Edital, no Diário Oficial do Estado do Pará, Edição nº 35.548, de 21/09/2023 – Abertura de Propostas: **04/10/2023, 08h00min**, fls. 832;

XXXIII. Publicação de Aviso de Edital, no Diário Oficial dos Municípios do Estado do Pará, Edição nº 3336, de 21/09/2023 – Abertura de Propostas: **04/10/2023, 08h00min**, fls. 833;

XXXIV. Resumo de Licitação – inserção de dados no Mural de Licitações TCM/PA – publicação em 21/09/2023, 18h29min - Abertura: **04/10/2023, 08h00min**, fls. 834/896;

- Verifica-se que o PE SRP 9/2023-043-PMJ foi inserido, no Mural de Licitações do TCM/PA, como Modalidade: **PREGÃO ELETRÔNICO**; e não como **REGISTRO DE PREÇOS ORIGINÁRIO DE PREGÃO ELETRÔNICO**, opção do sistema que melhor se adequa ao caso concreto, recomendando-se que seja retificado, com apoio do NATi.
- Das folhas 001/1460, foram numeradas e rubricas pela Servidora Idna da Silva Calazans, que consta como membro da equipe de apoio, conforme Portaria nº 003/2023-GP, fls. 834/896.

XXXV. Pedidos de Esclarecimentos e Respostas do Pregoeiro, Davi Silva Pereira (Portaria nº 003/2023-GP), fls. 897/900;

XXXVI. Pedido de Impugnação ao Edital, apresentado pela empresa COMERCIAL NOVA ERA LTDA (CPNJ **.997.888/0001-**) quanto ao prazo de entrega, fls. 901/904;



Prefeitura Municipal de Jacundá Poder Executivo

CNPJ: 05.854.633/0001-80



XXXVII. Decisão nº 011/2023 de Impugnação de Edital, firmada pelo Pregoeiro, Davi Silva Pereira (Portaria nº 003/2023-GP), que conheceu do pedido, mas, no mérito, negou-lhe provimento, mantendo-se incólume os termos do Edital do Pregão Eletrônico – SRP nº 9/2023-043-PMJ.

XXXVIII. Documentos de Habilitação e Propostas de Preços, fls. 916/1343;

Tabela 4: Documentos de Habilitação e Proposta de Preços

DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO	COMAZE COMERCIAL AZEVEDO LTA	JÁ COSNTRUÇÕES LTDA	LIBERAL CONSTRUÇÃO LTDA	PRAVALUZ COMÉRCIO LTDA
Documentos Preliminares	919/924	978/982	1140/1144	1205/1208
Habilitação Jurídica	925/931	983/990	1145/1153	1209/1218
Regularidade Fiscal	932/948	991/1009	1154/1170	1219/1242
Qualificação Econômico-Financeira	949/950 951/956	1010/1011 1012/1026	1171/1172 1173/1178	1243/1244 1245/1261
Qualificação Técnica	957/964	1027/1043	1179/1189	1262/1293
Outros	965/966	1044	1190	1342/1343
Proposta de Preços, Planilha de Composição de Custos	967/974	1045/1136	1191/1201	1294/1343
Resultado	HABILITADA	HABILITADA	HABILITADA	HABILITADA

Fonte: PE SRP 9/2023-043-PMJ

- Checklist de documentos de habilitação, fls. 916/918, 975/977, 1137/1139 e 1202/1204, está em conformidade com as exigências do item “9” do edital.

XXXIX. Vencedores do PrOcesso: Valor Total – **R\$4.230.258,01 (quatro milhões, duzentos e trinta mil, duzentos e cinquenta e oito reais, um centavo)**, fls. 1344/1387;

XL. Parecer Técnico Contábil nº 214/2023, firmado pelo Assessor Contábil, Jorge Luís de Oliveira (CRC-PA 012932/O-5), quanto à saúde financeira da empresa COMAZE COMERCIAL AZEVEDO LTDA, em 27/10/2023, fls. 1388;

XLI. Parecer Técnico Contábil nº 218/2023, firmado pelo Assessor Contábil, Jorge Luís de Oliveira (CRC-PA 012932/O-5), quanto à saúde financeira da empresa JA CONSTRUÇÕES LTDA, em 27/10/2023, fls. 1389;

XLII. Parecer Técnico Contábil nº 216/2023, firmado pelo Assessor Contábil, Jorge Luís de Oliveira (CRC-PA 012932/O-5), quanto à saúde financeira da empresa PRAVALUZ COMÉRCIO LTDA, em 27/10/2023, fls. 1390;

XLIII. Parecer Técnico Contábil nº 215/2023, firmado pelo Assessor Contábil, Jorge Luís de Oliveira (CRC-PA 012932/O-5), quanto à saúde financeira da empresa S DE O SILVA MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO, em 27/10/2023, fls. 1388;

XLIV. Notificação de Registro 574044 – Proposta Readequada, fls. 1393/1400;



Prefeitura Municipal de Jacundá

Poder Executivo

CNPJ: 05.854.633/0001-80



XLV. Ata final, sessão iniciada em 04/10/2023, às 08h00min; e encerrada em 27/10/2023, 12h57min, fls. 1401/2917 (Volume III a V);

XLVI. Capa Volume IV;

XLVII. Termo de Adjudicação, firmado pelo Pregoeiro, Davi Silva Pereira em 27/10/2023, às 12h59min, fls. 2918/3026;

XLVIII. Despacho de autos à Assessoria Jurídica, firmado pelo Pregoeiro, Davi Silva Pereira (Portaria nº 003/2023-GP), em 01/11/2023, para análise da documentação e emissão de parecer conclusivo, fls. 3027;

XLIX. Parecer Técnico Jurídico nº 124/2023-PROJUR, firmado pelo Doutor Ezequias Mendes Maciel (OAB/PA 16.567), em 16/11/2023, que, após relatório e análise do processo, manifesta-se pela **homologação** do referido certame, bem como pela deflagração das contratações, conforme exposto alhures, nos termos das seguintes recomendações, fls. 3028/3041:

Tabela 5: Recomendações Jurídicas

NÚMERO	RECOMENDAÇÃO	CUMPRIMENTO
a)	Ainda, juntada de certidões atualizadas, que se encontram vencidas;	Na contratação.
b)	Remeta-se à Controladoria Interna para análise e decisão de parecer técnico;	Despacho de autos CONTRIN, fls. 3042
c)	A realização de empenho em caso de contratação iminente;	
d)	Quando da contratação, acostar relatório circunstanciado sobre a utilização dos materiais;	Na contratação.
e)	Em caso de utilização de recurso do FUNDEF, certificar se o objeto encontra-se no rol aprovado pelo Conselho;	Não se aplica ao caso em tela, uma vez que a Secretaria Municipal de Educação não é órgão demandante.
f)	Nomeação do fiscal de contrato quando ocorrer a contratação; e,	Na contratação.
g)	Para tanto deve ser mencionado pelo Setor Contábil, a natureza do recurso – se federal: voluntário ou obrigatório – a ser utilizado para custeio das despesas oriundas do certame, isso com a finalidade de aferição do procedimento licitatório.	Despacho Contábil, fls. 342/345.

Fonte: Parecer jurídico nº 124/2023-PROJUR – conclusivo

L. Despacho de autos à CONTRIN, firmado pelo Pregoeiro, Davi Silva Pereira (Portaria nº 003/2023-GP), em 20/11/2023, para análise e emissão de parecer. Autos recebidos na CONTRIN, em 20/11/2023, às 15h07min, fls. 3042;

- Das folhas 897/3042, foram numeradas e rubricas pela Servidora Adriane Ferreira Lima, que consta como membro da equipe de apoio na Portaria nº 003/2023-GP, fls. 349.

É o relatório.



3. DA ANÁLISE DO MÉRITO

O Processo Licitatório **PE SRP 9/2023-043-PMJ** na modalidade **PREGÃO**, formato **ELETRÔNICO**, constitui objeto é o registro de preços para aquisição de materiais de construção, materiais elétricos, ferragens, hidráulicos e ferramentas, para atender as necessidades da Secretaria Municipal de Obras, infraestrutura e Serviços Urbanos, Secretaria Municipal de Cultura, Deporto e Lazer, e Secretaria Municipal de Saúde/Fundo Municipal de Saúde.

SÚMULA TCU 177 - Relator: OCTÁVIO GALLOTTI

A **definição precisa e suficiente do objeto** licitado constitui regra indispensável da competição, até mesmo como pressuposto do postulado de igualdade entre os licitantes, do qual é subsidiário o princípio da publicidade, que envolve o conhecimento, pelos concorrentes potenciais das condições básicas da licitação, constituindo, na hipótese particular da licitação para compra, a quantidade demandada uma das especificações mínimas e essenciais à definição do *objeto* do pregão.

3.1. DA LEGISLAÇÃO APLICÁVEL

- Constituição da República Federativa de 1988;
- Lei nº 4.620/1964;
- Lei Complementar nº 101/2000;
- Lei nº 8.666/1993;
- Lei nº 10.520/2002;
- Decreto nº 10.024/2019;
- Decreto nº 7.892/2013;
- Lei Complementar nº 123/2006 e alterações;
- Lei Municipal nº 2.486/2010;
- Decreto Municipal nº 029/2021;

3.2. DA LEGITIMIDADE PARA FORMALIZAÇÃO DA DEMANDA

Como visto no relatório, encontram-se, nos autos físicos, **Documentos de Formalização de Demanda**, com **Termos de Referência**, firmados pelo Secretário Municipal de Obras, Infraestrutura e Serviços Urbanos, Sebastião Rabelo Neto (Portaria nº 278/2022-GP), fls. 01/38; pela Secretária Municipal de Saúde, Iralde Gonçalves Bizarrias (Portaria nº 004/2021-GP), fls. 39/63, pelo Secretário Municipal de Cultura, Desporto e Lazer, Fábio de Souza Assunção (Portaria nº 023/2021-GP), fls. 64/74; partes legítimas



Prefeitura Municipal de Jacundá Poder Executivo

CNPJ: 05.854.633/0001-80



para solicitarem demanda de materiais de construção, desde que devidamente motivadas, justificadas das respectivas estimativas de demandas e apontadas as finalidades públicas.

Verifica-se que foram acostadas aos autos as Solicitações de Despesas, fls.

75/140:

Tabela 6: Solicitações de Despesas Vinculadas ao PE SRP 9/2023-043-PMJ

CÓDIGO	DATA	ÓRGÃO REQUISITANTE	CLASSIFICAÇÃO
20230510001	10/05/2023	Secretaria Municipal de Obras, Infraestrutura e Serviços Urbanos	Produtos Comuns
20230510002	10/05/2023	Secretaria Municipal de Obras, Infraestrutura e Serviços Urbanos	Produtos Comuns
20230510003	10/05/2023	Secretaria Municipal de Obras, Infraestrutura e Serviços Urbanos	Produtos Comuns
20230612005	12/06/2023	Fundo Municipal de Saúde	Produtos Comuns
20230612005	12/06/2023	Fundo Municipal de Saúde	Produtos Comuns
20230612005	12/06/2023	Fundo Municipal de Saúde	Produtos Comuns
20230627002	27/06/2023	Secretaria Municipal de Cultura, Desporto e Lazer	Produtos Comuns
20230627003	27/06/2023	Secretaria Municipal de Cultura, Desporto e Lazer	Produtos Comuns
20230627004	27/06/2023	Secretaria Municipal de Cultura, Desporto e Lazer	Produtos Comuns
20230510001	10/05/2023	Secretaria Municipal de Obras, Infraestrutura e Serviços Urbanos	Produtos Comuns
20230510002	10/05/2023	Secretaria Municipal de Obras, Infraestrutura e Serviços Urbanos	Produtos Comuns

Fonte: ASPEC (PL 9-2023-043-PE)

Os itens, constantes da referida solicitação de despesas, foram considerados nas cotações junto ao mercado local (fls. 142/220), entre 14/07/2023 a 14/08/2023, que formaram o valor referencial (fls. 324/340), bem como instruíram o Termo de Referência (Anexo I da Minuta do Edital, fls. 441/474).

TCU. Acórdão 3224/2020-Plenário

A *pesquisa de preços* para elaboração do orçamento estimativo da licitação não deve se restringir a cotações realizadas junto a potenciais fornecedores, devendo ser utilizadas outras fontes como parâmetro, a exemplo de contratações públicas similares, sistemas referenciais de *preços* disponíveis, *pesquisas* na internet em sítios especializados e contratos anteriores do próprio órgão.

Não costa, nos autos, **estudo técnico preliminar** - documento constitutivo da primeira etapa do planejamento de uma contratação, que caracteriza o interesse público envolvido e a melhor solução ao problema a ser resolvido e que, na hipótese de conclusão pela viabilidade da contratação, fundamenta o termo de referência (art. 3º, IV, do Decreto nº 10.024/2019), tampouco que justifique as exigências de documentações que extrapolam o rol dos art. 27 a 31 da Lei nº 8.666/1993.

Conforme dispõe o art. 3º, XI, do Decreto nº 10.024/2019, o **termo de referência** - documento elaborado com base nos estudos técnicos preliminares - **deve conter:**



Prefeitura Municipal de Jacundá

Poder Executivo

CNPJ: 05.854.633/0001-80



- a) os elementos que embasam a avaliação do custo pela administração pública, a partir dos padrões de desempenho e qualidade estabelecidos e das condições de entrega do objeto, com as seguintes informações:
 - 1. a definição do objeto contratual e dos métodos para a sua execução, vedadas especificações excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, que limitem ou frustrem a competição ou a realização do certame;
 - 2. o valor estimado do objeto da licitação demonstrado em planilhas, de acordo com o preço de mercado; e
 - 3. o cronograma físico-financeiro, se necessário;
- b) o critério de aceitação do objeto;
- c) os deveres do contratado e do contratante;
- d) a relação dos documentos essenciais à verificação da qualificação técnica e econômico-financeira, se necessária;
- e) os procedimentos de fiscalização e gerenciamento do contrato ou da ata de registro de preços;
- f) o prazo para execução do contrato; e
- g) as sanções previstas de forma objetiva, suficiente e clara.

No Termo de Referência (Anexo I da Minuta do Edital), fls. 441/474, consta o valor estimado unitário e o valor de referência total, de acordo com o art. 3º, inciso XI, alínea “a”, item “2”, do Decreto nº 10.024/2023.

Não se pode olvidar que o inciso III do art. 3º da Lei 10.520/2002, que institui, no âmbito da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, a modalidade de licitação denominada pregão, para aquisição de bens e serviços comuns, estabelece que, dos autos do procedimento licitatório, **constarão ‘o orçamento, elaborado pelo órgão ou entidade promotora da licitação, dos bens ou serviços a serem licitados’**, na fase preparatória do pregão.

No caso em tela, o **orçamento é sigiloso**, conforme justificado pelo Pregoeiro, Davi Silva Pereira (Portaria nº 003/2023-GP), *com fulcro no art. 15, §2º, do Decreto nº 10.024/2019, com vista a obter as melhores propostas para a administração, assim, o valor será tornado público, apenas e imediatamente, após o encerramento da fase de lances, sem prejuízo da divulgação do detalhamento dos quantitativos e das demais informações necessárias para a elaboração das propostas* (fls. 830).

Verifica-se que o **“Termo de Aprovação do Termo de Referência e Autorização da Abertura do Processo Licitatório”** foi firmado pela Autoridade Competente (fls. 348), exigência do art. 13, III, do Decreto nº 10.024/2019.



Prefeitura Municipal de Jacundá

Poder Executivo

CNPJ: 05.854.633/0001-80



Salienta-se que o Prefeito, na qualidade de autoridade competente, é parte legítima para firmar atos de sua competência, conforme prevê o art. 13 do Decreto nº 10.024/2019:

- Art. 13. Caberá à autoridade competente, de acordo com as atribuições previstas no regimento ou no estatuto do órgão ou da entidade promotora da licitação:
- I - Designar o pregoeiro e os membros da equipe de apoio;
 - II - Indicar o provedor do sistema;
 - III - Determinar a abertura do processo licitatório;
 - IV - Decidir os recursos contra os atos do pregoeiro, quando este mantiver sua decisão;
 - V - Adjudicar o objeto da licitação, quando houver recurso;
 - VI - Homologar o resultado da licitação; e
 - VII - Celebrar o contrato ou assinar a ata de registro de preços.

Não obstante, o Pregoeiro também tem sua competência definida no art. 17 do Decreto nº 10.024/2019:

- Art. 17. Caberá ao pregoeiro, em especial:
- I - Conduzir a sessão pública;
 - II - Receber, examinar e decidir as impugnações e os pedidos de esclarecimentos ao edital e aos anexos, além de poder requisitar subsídios formais aos responsáveis pela elaboração desses documentos;
 - III - Verificar a conformidade da proposta em relação aos requisitos estabelecidos no edital;
 - IV - Coordenar a sessão pública e o envio de lances;
 - V - Verificar e julgar as condições de habilitação;
 - VI - Sanear erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos de habilitação e sua validade jurídica;
 - VII - Receber, examinar e decidir os recursos e encaminhá-los à autoridade competente quando mantiver sua decisão;
 - VIII - Indicar o vencedor do certame;
 - IX - Adjudicar o objeto, quando não houver recurso;
 - X - Conduzir os trabalhos da equipe de apoio; e
 - XI - Encaminhar o processo devidamente instruído à autoridade competente e propor a sua homologação.
- Parágrafo único. O pregoeiro poderá solicitar manifestação técnica da assessoria jurídica ou de outros setores do órgão ou da entidade, a fim de subsidiar sua decisão.

Enquanto à equipe de apoio compete:

- Art. 18. Caberá à equipe de apoio auxiliar o pregoeiro nas etapas do processo licitatório.

O **Pregoeiro** foi designado pelo Prefeito, por meio de Portaria nº 003/2023-GP (fls. 349), cabendo-lhe, na forma do art. 17 do Decreto nº 10.024/2019, **as atribuições de responsabilidade de execução da fase externa**, ou, propriamente, a execução do certame, na busca na seleção da melhor proposta, conforme inteligência do Acórdão 1229/2017-TCU-Plenário, e no mais recente Acórdão 594/2020-TCU-Plenário – Relator Ministro Vital Rego.



Prefeitura Municipal de Jacundá

Poder Executivo

CNPJ: 05.854.633/0001-80



Conforme entendimento contido no item 17 do voto condutor do Acórdão 3881/2017-1ª Câmara, proferido pelo Ministro Bruno Dantas, 'os atos de **aprovar o termo de referência** e de **autorizar as contratações** funcionam como **etapas de controle** e de **vinculação de responsabilidade** em relação aos procedimentos previamente adotados no processo, **não representando mera formalidade**.

Salienta-se que as atribuições de **elaborar e aprovar o termo de referência** são **distintas e complementares** e deviam, como o foi, serem realizadas por **agentes públicos distintos** em face da *segregação de funções*.

Em razão do mesmo princípio, a **elaboração da minuta do edital** e sua **aprovação** devem ser praticados por Agentes Públicos distintos, não havendo informações nos autos, de quem é o responsável pela elaboração.

No caso em tela, nota-se que, assim como na **minuta aprovada por parecer jurídico**, o **edital** (fls. 607/695), foi firmado pelo **Prefeito**, Itonir Aparecido Tavares; e o Termo de Referência, Anexo I do Edital (fls. 696/729), indicando o Secretário Municipal de Obras, Infraestrutura e Serviços Urbanos, Sebastião Rabelo Neto (Portaria nº 278/2022-GP), o Secretário Municipal de Cultura, Desporto e Lazer, Fábio de Souza Assunção (Portaria nº 023/2021-GP), e a Secretária Municipal de Saúde, Irailde Gonçalves Bizarrias (Portaria nº 004/2021-GP), como responsáveis, os quais firmaram o respectivo Termo de Referência.

É entendimento do Tribunal de Contas da União que a *atribuição ao pregoeiro da responsabilidade pela elaboração do edital, cumulativamente às atribuições de sua estrita competência, afronta o princípio da segregação de funções e não encontra respaldo nos normativos legais que regem o procedimento (v.g. Acórdão 3381/2013-TCU-Plenário Rel. então Ministro Valmir Campelo)*.

Nesse diapasão, esta Controladoria Interna entende que a atribuição ao Prefeito da responsabilidade pela elaboração do edital, *cumulativamente às atribuições de autoridade competente (art. 13 do Decreto nº 10.024/2019), além da ausência de plausibilidade, também fere o princípio da segregação de funções, bem como gera alto risco*



Prefeitura Municipal de Jacundá Poder Executivo

CNPJ: 05.854.633/0001-80



assumido pela Alta Autoridade, que decidirá quanto à homologação ou não do processo, **recomendando-se** que emita ato de designação de competência para os Ordenadores de Despesas, ou a quem eles designarem, para elaboração de Estudos Técnicos Preliminares, Termos de Referência, Mapa de Riscos, dentre outras atribuições da fase interna do processo.

Como visto no relatório, as motivações apresentadas podem ser conflitantes com a Concorrência nº 3/2023-001-PMJ (registro de preços para futura e eventual contratação de empresa para execução de serviços de engenharia comum de natureza frequente, incluso mão de obra relativos a manutenção preventiva e corretiva, conservação e pequenos reparos em prédios e espaços públicos do Município de Jacundá-PA)⁷.

Além disso, a pesquisa de preços utilizou apenas uma única forma (pesquisa de preços junto à fornecedores locais):

TCU.Acórdão 4958/2022-Primeira Câmara

As *pesquisas de preços* para aquisição de bens e contratação de serviços em geral devem ser baseadas em uma "cesta de *preços*", devendo-se dar preferência para *preços* praticados no âmbito da Administração Pública, oriundos de outros certames. A *pesquisa de preços* feita exclusivamente junto a fornecedores deve ser utilizada em último caso, na ausência de *preços* obtidos em contratações públicas anteriores ou cestas de *preços* referenciais (Instrução Normativa Seges-ME 73/2020).

Logo, evidencia-se fragilidade, tanto na etapa de planejamento, quando na etapa de organização do processo, conforme mencionado anteriormente.

Ainda, no campo da legitimidade, há que destacar que, salvo disposição expressa em contrário, ou em ato de delegação de competência, a **primeira linha**, na **etapa de planejamento**, é de **responsabilidade do Gestor do Órgão Demandante**. Já, na **etapa de organização do processo**, a **responsabilidade é do Diretor de Departamento de Contratos e Licitação**, vinculado à Secretaria Municipal de Finanças e de Fazenda –

⁷ O Termo de Referência Unificado da Concorrência 3/2023-001-PMJ (Anexo I do Edital, fls. 426/556), apresenta três lotes: Lote 01: PREFEITURA MUNICIPAL DE JACUNDÁ - prédios administrativos, praças, mercados municipais, feiras, pontes; Lote 02 – Fundo Municipal de Educação: prédios administrativos, escolas da zona urbana, escolas da zona rural, creches, quadras para a prática de esportes, áreas destinadas à prática de cultura e lazer; Lote 03 – FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE: prédios administrativos, postos de saúde da família, centros de saúde, unidades de pronto atendimento, unidades básicas de saúde, laboratórios (<https://jacunda.pa.gov.br/concorrenca-publica-no-3-2023-001-pmj/>).



Prefeitura Municipal de Jacundá

Poder Executivo

CNPJ: 05.854.633/0001-80



SEFF, conforme disciplina o *caput* do art. 17 da Lei Complementar Municipal nº 2.547-A/2012⁸, de 04 de dezembro de 2012, que dispõe sobre a estrutura organizacional e Administrativa Municipal:

Art. 17. O Departamento de Contratos e Licitação é o órgão **responsável pelo controle de contratos e licitações** do Executivo Municipal e terá as seguintes competências:

- a) Coordenar processos licitatórios, contratar, dispensar, publicar e fazer cumprir o disposto neste artigo de acordo com a legislação vigente;
- b) Manutenção de um registro sistematizado de preços dos materiais e serviços, habitualmente, utilizados pela Administração Municipal;
- c) Realizar a guarda dos procedimentos licitatórios;
- d) Fiscalizar a regular aplicação do contrato administrativo estabelecido no processo licitatório.

3.3. DA LEGALIDADE:

O Pregoeiro foi designado pelo Prefeito, por meio de Portaria nº 003/2023-GP (fls. 349).

Como já relatado, o presente processo licitatório tramitou, na modalidade **pregão**, com formato **eletrônico**, em sistema de registro preços com critério de julgamento **menor preço por item**, com fundamento na Lei nº 10.520/2002, regulamentada pelo Decreto nº 10.024/2019, sendo a minuta de edital e a minuta de contrato examinadas e aprovadas por parecer jurídico nº 100/2023-PROJUR, firmado pelo Doutor Ezequias Mendes Maciel (OAB/PA 16.567), em 18/09/2023 (fls. 586/605), que, após relatório dos autos, analisa a natureza jurídica vinculativa do parecer (art. 38, parágrafo único, da Lei nº 8.666/1993); fundamenta a modalidade (pregão), com fulcro no art. 3º, I, e 4º, III, da Lei nº 10.520/2002 c/c art. 8º do Decreto nº 10.024/2019, na forma eletrônica, por se tratar de produtos comuns (materiais de construção), conforme art. 1º da Lei 10.520/2002 e art. 1º do Decreto nº 10.024/2019, **critério de julgamento de menor preço por item (art. 4º, X, da Lei nº 10.520/2002)**⁹. Avalia os requisitos da minuta do edital (art. 40 da Lei nº

⁸ <https://jacunda.pa.gov.br/wp-content/uploads/2021/03/Lei-municipal-2547-04-de-12-2021218032021.pdf>, acesso em 21/11/2023, 20h55min, por Gabriela Zibetti.

⁹ **TCU. SÚMULA Nº 247** *É obrigatória a admissão da adjudicação por item e não por preço global, nos editais das licitações para a contratação de obras, serviços, compras e alienações, cujo objeto seja divisível, desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo ou perda de economia de escala, tendo em vista o objetivo de propiciar a ampla participação de licitantes que, embora não dispondo de capacidade para a execução, fornecimento ou aquisição da totalidade do objeto, possam fazê-lo com relação a itens ou unidades autônomas, devendo as exigências de habilitação adequar-se a essa divisibilidade.* Fundamento Legal -



Prefeitura Municipal de Jacundá

Poder Executivo

CNPJ: 05.854.633/0001-80



8.666/1993), cabimento do Sistema de Registro de Preços (art. 3º do Decreto nº 7.892/2013), a regularidade da minuta do contrato (art. 55 da Lei nº 8.666/1993), e a atuação facultativa da assessoria jurídica nos demais atos licitatórios. Ao final, manifestasse pela aprovação da minuta do edital, bem como pela conformidade da Ata de Registro de Preços com as normas pertinentes, assim pugna pela deflagração do processo licitatório, nos termos das recomendações (tabela 03).

Em recente julgado, o Tribunal de Contas da União, manifesta-se quanto a responsabilidade pela emissão do parecer somente é possível quando comprovado erro grosseiro ou o dolo do parecerista, nos casos de pareceres facultativos e obrigatórios:

TCU. Acórdão 1128/2023-Prenário:

...

49. *Primeira, ressalta-se que esses precedentes da Suprema Corte (**Mandados de Segurança 24073**, Rel. Ministro Carlos Velloso, julgado em 6/11/2002, e **24631**, Rel. Joaquim Barbosa, julgado em 9/8/2007) não devem ser caracterizados com recentes, como caracterizaram os responsáveis (p. 31):*
50. *Nos autos do MS 24.073, julgado em 6/11/2002, o plenário do STF firmou o posicionamento de que, nos pareceres meramente consultivos, a regra é a ausência de responsabilidade do parecerista. Todavia, foi expressamente registrado que o advogado 'será civilmente responsável pelos danos causados a seus clientes ou a terceiros, se decorrentes de erro grave, inescusável, ou de ato ou omissão praticado com culpa, em sentido largo'.*
51. *Tal entendimento também prevaleceu no julgamento do MS 24.631, em 9/8/2007, quando foi enfatizado que, 'salvo demonstração de culpa ou erro grosseiro, submetida às instâncias administrativo-disciplinares ou jurisdicionais próprias, não cabe a responsabilização do advogado público pelo conteúdo de seu parecer de natureza meramente opinativa'.*
52. *Para melhor compreender o entendimento atual do STF, transcrevo excerto do voto condutor do Acórdão 13375/2020-1ª Câmara, Rel. Ministro Benjamin Zymler, verbis:*
 19. *Deste modo, entendo que a responsabilização jurídica do gestor encontra amparo na jurisprudência do TCU, segundo o qual o parecer jurídico que não esteja fundamentado em razoável interpretação da lei, contenha grave ofensa à ordem pública ou deixe de considerar jurisprudência pacificada pode, em tese, ensejar a responsabilização de seu autor, se o ato concorrer para eventual irregularidade praticada*

Constituição Federal, art. 37, incisos XXI - Lei nº 8443, de 16-7-1992, art. 4º - Lei nº 8.666, de 21-6-1993, art. 3º, § 1º, inc. I; art. 15, inc. IV; art. 23, §§ 1º e 2º - Súmula nº 222 da Jurisprudência do TCU, in DOU de 3-1-1995 Precedentes - Proc. 007.759/1994-0, Sessão de 15-06-1994, Plenário, Ata nº 27, Decisão nº 393, in DOU de 29-06-1994, páginas 9622/9636 - Proc. 575.475/1998-6, Sessão de 10-05-1999, Plenário, Ata nº 17, Decisão nº 201, in DOU de 20-05-1999, páginas 86/120 - Proc. 525.067/1995-7, Sessão de 07-07-1999, Plenário, Ata nº 29, Acórdão 108, in DOU de 19-07-1999, páginas 32/73 - Proc. 575.578/1997-1, Sessão de 20-10-1999, Plenário, Ata nº 46, Decisão nº 744, in DOU de 04-11-1999, páginas 37/68 - Proc. 010.677/1997-6, Sessão de 15-03-2000, Plenário, Ata nº 09, Decisão nº 143, in DOU de 24-03-2000, páginas 56/89 - Proc. 009.800/1999-9, Sessão de 21-06-2000, Plenário, Ata nº 24, Decisão nº 503, in DOU de 05-07-2000, páginas 38/58 - Proc. 008.158/2002-9, Sessão de 19-03-2003, Plenário, Ata nº 08, Acórdão 236, in DOU de 28-03-2003, páginas 347/444.



Prefeitura Municipal de Jacundá

Poder Executivo

CNPJ: 05.854.633/0001-80



pelos gestores que nele se embasou (v.g. Acórdãos do Plenário 336/2008, 2.890/2014 e 615/2020).

20. A respeito, cabe trazer à baila recente manifestação do Supremo Tribunal Federal (Agravo Regimental em Mandado de Segurança 35.196, de 11/11/2019 – Primeira Turma):

‘1. O advogado é passível de responsabilização ‘pelos atos que, no exercício profissional, praticar com dolo ou culpa’, consoante os artigos 133 da Constituição Federal e o artigo 32 da Lei 8.906/94, que estabelece os limites à inviolabilidade funcional.

2. O erro grave ou grosseiro do parecerista público define a extensão da responsabilidade, porquanto uma interpretação ampliada desses conceitos pode gerar indevidamente a responsabilidade solidária do profissional pelas decisões gerenciais ou políticas do administrador público.

3. A responsabilidade do parecerista deve ser proporcional ao seu efetivo poder de decisão na formação do ato administrativo, porquanto a assessoria jurídica da Administração, em razão do caráter eminentemente técnico-jurídico da função, dispõe das minutas tão somente no formato que lhes são demandadas pelo administrador.’ (grifou-se).

53. Como se vê, o STF decidiu, no MS 35.196, que o parecerista jurídico responde, nos termos do art. 38, parágrafo único, da Lei 8666/1993, caso se comprove dolo, erro grave (grosseiro) e que essa responsabilização é proporcional ao efetivo poder de decisão na formação do ato administrativo. Esse entendimento da Suprema Corte está perfeitamente harmônico ao deste Tribunal e com o decidido no Acórdão 2917/2019-Plenário.

Verifica-se que o certame foi registrado como Registro de Pregão Eletrônico, no Portal de Compras Públicas; e, no Mural de Licitações do TCMPE, como Pregão Eletrônico, **recomendando-se** a retificação para modalidade registro de preços originário de pregão eletrônico, com apoio do NATI (Núcleo de Atendimento de Tecnologia da Informação).

O Edital foi acostado às fls. 607/829 (Volume II). Verifica-se, no preâmbulo do edital, que a licitação será realizada, para **registro de preços**, na modalidade PREGÃO, na forma ELETRÔNICA, **com critério de julgamento menor preço por item**, nos termos da Lei nº 10.520/2002, de 17 de julho de 2002, e Decreto Federal nº. 10.024/2019 (art. 23 e 24), subsidiariamente, da Lei nº. 8.666/1993, com reserva de cota de até 25% (vinte e cinco por cento) e itens exclusivos para Microempreendedores Individuais (MEI), Microempresas (ME) e Empresas de Pequeno Porte (EPP), conforme as disposições da Lei Complementar nº. 123/2006. E as exigências estabelecidas neste Edital.

Data da sessão: **04/10/2023**

Horário: **08h00min**, horário de Brasília.

Local: Portal de Compras Públicas: <https://www.portaldecompraspublicas.com.br>



Prefeitura Municipal de Jacundá

Poder Executivo

CNPJ: 05.854.633/0001-80



Tabela 7: Tratamento Diferenciado à ME/EPP:

TRATAMENTO DIFERENCIADO	FUNDAMENTO LEGAL	PREVISÃO EDITAL	OPERACIONALIZAÇÃO
Regularização Fiscal Tardia	art. 42 e 43, §1º, da LC 123/2006	Item "5.4", "9.12 e "9.13" do edital.	--
Empate Ficto	Art. 44 e 45 da LC 123/2006	Item "9.1.4" do edital.	--
Reserva de Conta até 25% ME/EPP	Art. 48, III, da LC 123/2006	Preâmbulo e Anexo II do Edital.	Verifica-se, no Anexo II do Edital, que 13 itens são cotas principais (ampla concorrência) e 13 itens são cotas reservadas: 104CHAPA DE FERRO PRETA DE 7/8". Especificação: CHAPA DE FERRO PRETA DE 7/8"UN12R\$ 5.795,00R\$ 5.933,33 Cota Principal - Adjudicado 105aCHAPA DE FERRO PRETA DE 7/8". Especificação: CHAPA DE FERRO PRETA DE 7/8"UN3R\$ 5.795,00R\$ 5.933,33 Cota Reservada – Adjudicado ...
Item exclusivo para ME e EPP	Art. 48, I, da LC 123/2006	Preâmbulo e Anexo II do Edital.	Verifica-se, no Anexo II do Edital, 974 itens são exclusivos ME/EPP: 1ABRAÇADEIRA ROSCA SEM FIM DE 19X25MM Especificação: ABRAÇADEIRA ROSCA SEM FIM DE 19X25MM UN100 R\$ 2,50 R\$ 2,63- Exclusivo Microempresa – Adjudicado ...
Preferência à ME e EPP local/regional	Art. 48, §3º, da LC 123/2006 Decreto nº 029/2021, que regulamenta o art. 33 da Lei Municipal nº 2.486/201.	4.4. Neste certame, aplica-se o direito de preferência previsto no Decreto Municipal nº 29/2021, que regulamenta o art. 33 da Lei Municipal nº 2.486/2010, em consonância com art. 5º do Decreto nº 8.538/2015, alterado pelo Decreto nº 10.273/2020, e com o §3º do art. 48 da Lei Complementar 123/2006, alterada pela Lei Complementar 147/20214.	Ata Final: 04/10/2023 - 14:19:36 Sistema Há, na disputa do item 0001, empresas beneficiadas pelo disposto no parágrafo 3º do art. 48 da LC n. 123/2006, com redação dada pela LC n. 47/2014, referente à prioridade de contratação de microempresas e empresas de pequeno porte sediadas local ou regionalmente. 04/10/2023 - 14:29:37 Sistema O item 0001 foi encerrado em situação de empate. 04/10/2023 - 14:31:02 Sistema Desempate realizado para o item 0001 tem como vencedor o fornecedor com token 1. 05/10/2023 - 16:34:12 Sistema O item 0001 teve como arrematante COMAZE COMERCIAL AZEVEDO LTDA - ME com lance de R\$ 2,50. ... 23/10/2023 - 08:36:29 Sistema A proposta readequada do item 0001 foi anexada ao processo. ... 27/10/2023 - 12:04:20 Sistema Para o item 0001 foi habilitado e declarado vencedor o fornecedor COMAZE COMERCIAL AZEVEDO LTDA (Local).

Fonte: Edital do PE SRP 9/2023-043-PMJ

Na Ata Final (fls. 1724/1985), constam pedidos de esclarecimentos e de impugnações, devidamente respondidos pelo Pregoeiro, conforme consta do relatório.

Conforme consta da ata final, vinte e uma (21) empresas apresentaram propostas junto ao Portal de Compras Públicas, sendo que dez (10) empresas têm porte **ME**; dez (10) empresa têm porte **EPP** e uma (01) empresa tem porte **DEMAIS**:

Tabela 8: Validade das Propostas

EMPRESA	CNPJ	DATA DE ABERTURA	MUNICÍPIO	UF	PORTE	PRAZO	RESULTADO
DIPAR FERRAGENS LTDA	**868.674/0001-**	17/09/2012	Erechim	RS	EPP	180 dias	Cancelado - O licitante DIPAR FERRAGENS LTDA -, deixou de cumprir com os itens, 7, 7.1, 7.2, e 7.3 nas páginas 8 e 9 do edital. 24/10/2023 11:02:57
PRAVALUZ COMÉRCIO LTDA	**046.768/0001-**	08/04/2010	Castanhal	PA	EPP	90 dias	Válido
BONI DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS DE LIMPEZA LTDA	**719.518/0001-**	22/09/2017	Erechim	R\$	EPP	120 dias	Cancelado - O licitante BONI DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS DE LIMPEZA LTDA - deixou de cumprir com os itens, 7, 7.1, 7.2, e 7.3 nas páginas 8 e 9 do edital. 24/10/2023 11:45:06
APOLL COMERCIO DE MOVEIS E MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA	**889.292/0001-**	05/09/2012	Franca	SP	EPP	90 dias	Válido



Prefeitura Municipal de Jacundá Poder Executivo

CNPJ: 05.854.633/0001-80



COMAZE COMERCIAL AZEVEDO LTDA	**302.430/0001-***	21/07/1992	Jacundá	PA	EPP	90 dias	Válido
FERREIRA & MELO IND. COM. LTDA	**237.315/0001-***	21/03/2012	Uberlândia	MG	EPP	90 dias	Válido
MCA ASSESSORIA, IMPORTAÇÃO E COMÉRCIO LTDA	**519.684/0001-***	29/06/2021	Paulina	SP	ME	90 dias	Cancelado - O licitante MCA ASSESSORIA, IMPORTAÇÃO E COMÉRCIO LTDA -, deixou de cumprir com os itens, 7, 7.1, 7.2, e 7.3 nas páginas 8 e 9 do edital. 24/10/2023 11:12:02
RRA COMÉRCIO ELETROFONIA LTDA	**307.153/0001-***	19/11/2021	Rio de Janeiro	RJ	EPP	90 dias	Abrangendo todo o processo Deixou de cumprir com os itens, 5, 5.1, 6, 7, 7.1, 7.2, 7.3, 9, 9.8, 9.9, 9.10, e 9.11, nas páginas 4, 5, 6, 7, 8, 10, 11, 12, 13 e 14, do edital
JA CONSTRUÇÕES LTDA	**669.909/0001-***	04/03/2009	Jacundá	PA	EPP	90 dias	Válido
LIBERAL CONSTRUÇÃO LTDA	**476.189/0001-***	25/03/1998	Jacundá	PA	EPP	90 dias	Válido
DANIEL KIM COMERCIO DE ARTIGOS DE ILUMINACAO	**452.081/0001-***	18/05/2022	São Paulo	SP	ME	60 dias	Cancelado - A empresa deixou de cumprir com item 5.12. pagina 5 do edital e ANEXO II alinea (a) pagina 207 modelo de proposta de preço.
JUNÇÃO – COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA	**625.268/0001-***	05/05/2023	Recife	PE	ME	90 dias	Cancelado - O licitante JUNCAO - COMERCIO E SERVICOS LTDA - deixou de cumprir com os itens, 7, 7.1, 7.2, e 7.3 nas páginas 8 e 9 do edital. 24/10/2023 11:10:30
LED MAIS COMÉRCIO E DISTRIBUIÇÃO LTDA	**102.635/0001-***	29/06/2016	Cezarina	GO	ME	90 dias	Cancelado - O licitante LED MAIS COMERCIO E DISTRIBUICAO LTDA, deixou de cumprir com os itens, 7, 7.1, 7.2, e 7.3 as páginas 8 e 9 do edital. 24/10/2023 14:08:11
ALDITINTAS COMERCIAL LTDA	**035.781/0001-***	12/03/1999	Marabá	PA	DEMAIS	90 dias	Válido
AMICUS SUPERABRAIVOS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LDA	**386.018/0001-***	21/02/2008	Bauru	SP	EPP	60 dias	Cancelado – A empresa deixou de cumprir com item 5.12. pagina 5 do edital e ANEXO II alinea (a) pagina 207 modelo de proposta de preço.
7R7 SOLUÇÕES EM CONSULTORIA E COMÉRCIO LTDA	**108.702/0001-***	27/05/2002	Pelotas	RS	ME	60 dias	Válido
M2 COMÉRCIO ATACADISTA E VAREJISTA DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA	**756.217/0001-***	28/05/2019	Erechim	RS	ME	60 dias	Cancelado - A empresa deixou de cumprir com item 5.12. pagina 5 do edital e ANEXO II alinea (a) pagina 207 modelo de proposta de preço.
PELLER INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PARAFUSOS LTDA	**068.797/0001-***	10/08/2021	Curitiba	PR	ME	90 dias	Cancelado - O licitante PELLER INDUSTRIA E COMERCIO DE PARAFUSOS LTDA, deixou de cumprir com os itens, 5, 5.1, 6, 7, 7.1, 7.2, 7.3, 9, 9.8, 9.9, 9.10, e 9.11, nas páginas 4, 5, 6, 7, 8, 10, 11, 12, 13 e 14, do edital. 24/10/2023 11:06:34
SD COMERCIAL EQUIPAMENTOS LTDA	**802.526/0001-***	10/01/2022	Osasco	SP	ME	90 dias	Válido
SILVA DISTRIBUIDORA E FERRAGISTA LTDA	**309.056.0001-***	16/02/2022	Aparecida de Goiânia	GO	ME	90 dias	Cancelado - O licitante SILVA DISTRIBUIDORA E FERRAGISTA LTDA - deixou de cumprir com os itens, 7, 7.1, 7.2, e 7.3 nas páginas 8 e 9 do edital. 24/10/2023 11:07:30
D.S.ALMEIDA POLLO COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA	**312.701/0001-***	21/09/2015	Nova Ipxuna	PA	ME	120 dias	Cancelado - O licitante D. S. ALMEIDA POLLO COMERCIO E SERVICOS LTDA, deixou de cumprir com os itens, 5, 5.1, 6, 7, 7.1, 7.2, 7.3, 9, 9.9, 9.10 e 9.11 nas páginas 4, 8, 9, 10, 12, 13 e 14 do edital. 24/10/2023 11:02:10

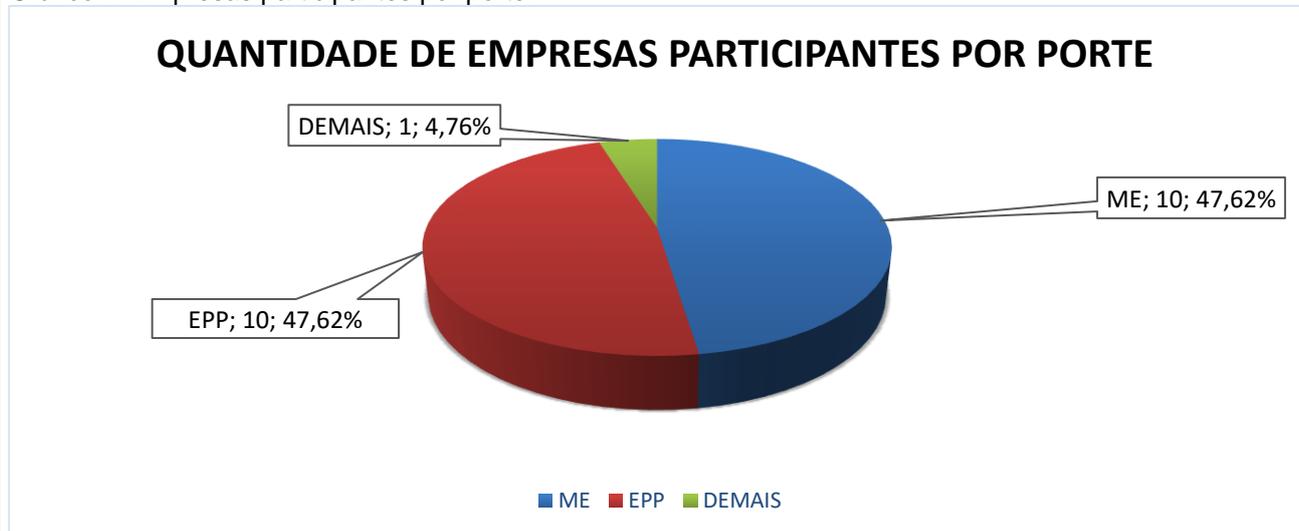
Fonte: Ata Final – PE SRP 9/2023-043-PMJ.

Verifica-se, no gráfico 1, que, das vinte e uma (21) empresas participantes, **47,62%** (10) são **ME**, **47,62%** (10) são **EPP**; e **4,76%** (01) são **DEMAIS**. Logo, 20 (vinte) empresas (**95,24%**) fazem jus aos tratamentos diferenciados e favorecidos previstos na Lei



Complementar nº 123/2006, autoaplicável, face às alterações trazidas pela Lei Complementar nº 147/2014.

Gráfico 1: Empresas participantes por porte:



Fonte: Ata Final do PE SRP 9/2023-043-PMJ

Como citado anteriormente, verifica-se, na Ata Final, que 21 (vinte e uma) empresas apresentaram propostas; e apenas **04** (quatro) empresa consagraram-se **vencedoras**, sendo o valor total adjudicado de **R\$4.320.258,01**, conforme tabela:

Tabela 9: Empresas vencedoras do certame:

EMPRESA	CNPJ	LOCALIZAÇÃO	PORTE	VALOR	PORCENTAGEM
COMAZE COMERCIAL AZEVEDO LTDA	**302.430/0001-**	Jacundá/PA	EPP	R\$536.870,05	12,69%
JA CONSTRUÇÕES LTDA	**669.909/0001-**	Jacundá/PA	EPP	R\$2.566.483,93	60,67%
LIBERAL CONSTRUÇÃO LTDA	**476.189/0001-**	Jacundá/PA	EPP ¹⁰	R\$729.953,25	17,26%
PRAVALUZ COMÉRCIO LDA	**046.768/0001-**	Castanhal/PA	EPP	R\$396.950,78	9,38%
TOTAL				R\$4.320.258,01	100,00%

Fonte: Vencedores do PE SRP 9/2023-043-PMJ

Ainda, verifica-se, na tabela 9, que o valor global adjudicado perfaz: **R\$4.320.258,01**, sendo que 04 (duas) empresas saíram vencedoras. E, conforme gráfico 2, sendo, **100%** do valor adjudicado foi para empresa de pequeno porte (EPP), as quais fazem aos tratamentos diferenciados e favorecidos que lhe são assegurados pela (CRFB/88, art. 179; LC 123/2006, e alterações).

¹⁰ A empresa vencedora LIBERAL CONSTRUÇÃO LTDA (CNPJ **.476.189/0001-**) registrou-se no sistema como ME, porém, em comprovante de inscrição e de situação cadastral (CNPJ), emitido 18/12/2023, 19:55:44, por esta Controladoria Interna, consta porte EPP.



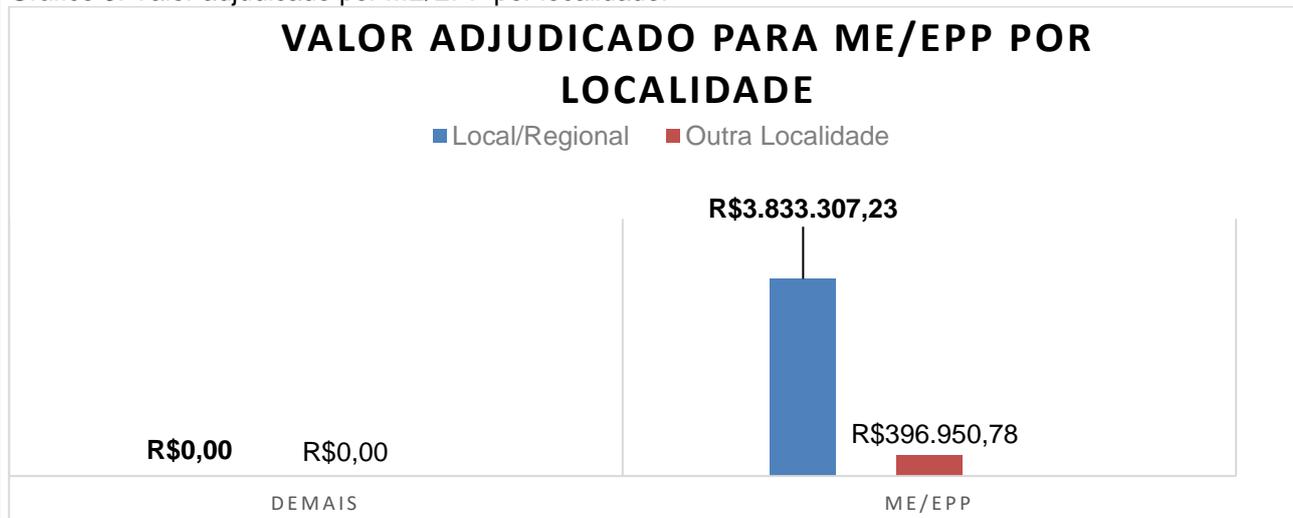
Gráfico 2: Valor total adjudicado por porte:



Fonte: Vencedores do PE SRP 9/2023-043-PMJ

Há que se destacar, ainda, que as **três** empresas vencedoras são de **locais** (Jacundá/PA), e uma empresa é de **outra localidade** (Castanhal/PA) conforme definição do Decreto nº 029/2021-GP.

Gráfico 3: Valor adjudicado por ME/EPP por localidade:



Fonte: Vencedores do PE SRP 9/2023-043-PMJ

A utilização do pregão, na forma eletrônica, possibilita a competitividade, alta no caso em tela (21 participantes).

No edital, foi dispensado tratamento diferenciado e favorecido: **itens exclusivos, cotas reservadas, regularização tardia; empate ficto, prioridade para ME/EPP local/regional**, conforme demonstrado na Tabela 7.



Prefeitura Municipal de Jacundá

Poder Executivo

CNPJ: 05.854.633/0001-80



Nota-se no gráfico 3, que **100% (R\$ 4.320.258,01)**, do valor total adjudicado foi para **empresa de pequeno porte (EPP)**.

Neste ponto, cumpre asseverar que, consta do item “1.1” do Edital, o objeto da licitação é o registro de preços para aquisição de materiais de construção, materiais elétricos, ferragens, hidráulicos e ferramentas, para atender as necessidades da Secretaria Municipal de Obras, infraestrutura e Serviços Urbanos, Secretaria Municipal de Cultura, Deporto e Lazer, e Secretaria Municipal de Saúde/Fundo Municipal de Saúde, sendo a modalidade (pregão), forma (eletrônica), foi atestada pelo douto parecerista jurídico (fls. 586/605).

No item “4.1” do Edital não exige a exatidão da atividade com o objeto do certame, e sim sua compatibilidade:

4.1. Poderão participar deste Pregão interessados cujo ramo de atividade seja compatível com o objeto desta licitação, e, que estejam com Credenciamento regular no Sistema de Portal de Compras Públicas e que tem pleno conhecimento e atende a todas as exigências de habilitação e especificações técnicas previstas no Edital, nos termos do § 4º do Art. 26 do Decreto Federal nº 10.024/19.

4.2. Só poderão participar deste pregão os interessados do ramo que estejam de acordo com as legislações aplicadas.

Nesse sentido, tem sido o entendimento das Cortes de Contas:

*É obrigatória a compatibilidade entre a atividade empresarial do licitante e a pretensão contratual administrativa, com fundamento na proporcionalidade e na busca da proposta mais vantajosa, mas **não é válida a exigência de exatidão na correspondência entre o objeto da licitação e o objeto social da empresa licitante, com fulcro na competitividade.** (TCE-MG - Denúncia nº 1047986/2021 – Primeira Câmara)*

A exigência de um código CNAE específico também limita o caráter competitivo de uma licitação, impedindo a busca pela proposta mais vantajosa à Administração Pública, ferindo os princípios que norteiam a licitação pública, o que configura grave irregularidade.

“É certo que esse cadastro é uma imposição legal e deve estar atualizado, porém em nenhum momento há previsão legal de impedir uma empresa de participar em virtude de uma discrepância desse cadastro” (TCU.Acórdão nº 1203/2011).

No entanto, reitera-se a licitante deve demonstrar a compatibilidade do objeto social, previsto no contrato social, com o objeto licitado:



Prefeitura Municipal de Jacundá Poder Executivo

CNPJ: 05.854.633/0001-80



TCU. Acórdão 642/2014-Plenário

Para fins de *habilitação jurídica* nas licitações, faz-se necessária a compatibilidade entre o objeto do certame e as atividades previstas no contrato social das empresas licitantes.

Publicado:

- [Informativo de Licitações e Contratos nº 189](#)
- [Boletim de Jurisprudência nº 29 de 31/03/2014](#)

TCU. Acórdão 503/2021-Plenário

Para fins de *habilitação jurídica* nas licitações, faz-se necessária a compatibilidade entre o objeto do certame e as atividades previstas no contrato social das empresas licitantes.

ÁREA: Licitação | TEMA: *Habilitação jurídica* | SUBTEMA: Contrato social

Outros indexadores: Objeto da licitação, Compatibilidade

Publicado:

- [Boletim de Jurisprudência nº 347 de 29/03/2021](#)

Quanto às condições de participação e habilitação da empresa vencedora, verifica-se:

1. **COMAZE COMERCIAL AZEVEDO LTDA** (CNPJ **.302.430/0001-**, 21/07/1992, Jacundá/PA, porte EPP), possui atividade econômica principal (47.44-0-99 – comércio varejista de materiais de construção em geral); e apresentou certidões preliminares (fls. 919/924); documentos de habilitação jurídica (fls. 925/931), regularidade fiscal e trabalhista (fls. 932/948); balanço patrimonial – exercício 2022 - ISG = 1,70, ILC = 1,70, ILG = 1,70, patrimônio líquido = R\$1.079.366,75 (fls. 951/956) e certidão judicial cível (fls. 949/950); qualificação técnica da empresa (fls. 957/964), declarações de pregão (fls. 965/966); proposta de preços, no valor de R\$536.870,05, em 26/10/2023, com prazo de validade de 90 dias (fls. 967/972); planilha de composição de custos e formação dos preços, em 26/10/2023 (fls. 973/974).

- Sócios-Administradores: José Mauro de Sousa (CPF ***.037.803-**) e Letícia Bastos de Sousa (CPF ***.723.293-**).
- A licitante apresentou documentos de regularidade fiscal e trabalhista válidas na data da abertura da sessão (04/10/2023).
- O check list (fls. 916/918) está de acordo com as exigências do edital para habilitação (item “9”).
- O atestado, com respectivas notas fiscais (fls. 957/964), demonstram aptidão técnica da empresa exigida no item “9.11” do edital¹¹.

¹¹ Edital. 9.11. Qualificação Técnica: 9.11.1. Comprovação de aptidão para o fornecimento, em características, quantidades e prazos compatíveis com o objeto desta licitação, um ou mais atestado (s) de Capacidade Técnica da Empresa, fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, comprovando a execução satisfatória dos itens e materiais da presente licitação, observando-se que tal (is) atestado (s) não seja (m) emitido (s) pela própria empresa ou por empresa do mesmo grupo empresarial. O atestado deverá conter as seguintes informações: Nome, CNPJ e endereço completo do emitente; Descrição do produto fornecido ou serviço prestado; Nome da empresa que prestou (s) o (s) serviço (s); Data de emissão; Assinatura e identificação do signatário (nome e cargo ou função que exerce junto à emitente). 9.11.1.1. Os atestados deverão referir-se ao fornecimento no âmbito de sua atividade econômica principal ou secundária



Prefeitura Municipal de Jacundá

Poder Executivo

CNPJ: 05.854.633/0001-80



- O Balanço Patrimonial – exercício 2022 – foi registrado em 14/02/2023 junto à JUCEPA, protocolo 233713263, de 13/02/2023, NIRE 15200495251, chancela 83962071306605.
- Parecer Técnico Contábil nº 214/2023, de 27/10/2023, firmado pelo Assessor Contábil, Jorge Luís Oliveira (CRC 012932/O-5), observando os coeficientes de análise, conforme apresentado pela empresa, ILG = 1,70 (>1), ILC = 1,70 (>1), ISG = 1,72(>1), deixando de manifestar quanto ao patrimônio líquido, vez que os indicadores são maiores que 1 (fls. 1388).
 - Verifica-se que o Patrimônio Líquido (R\$1.079.366,75) corresponde a 201,04% do valor adjudicado (R\$536.870,05), evidenciando-se a boa saúde econômico-financeira da empresa vencedora, conforme exigência o item “9.10.5” do edital¹².
- Proposta de preços realinhada, em 26/10/2023, no valor total (R\$536.870,05), fls. 1344/1387, **está** compatível ao termo de adjudicação (R\$536.870,05), fls. 967/972. A empresa apresentou planilha de composição de custos e formação de preços em 26/10/2023 (fls. 973/974).

2. JA CONSTRUÇÕES LTDA (CNPJ **.669.909/0001-**, 04/03/2009,

Jacundá/PA, porte EPP), possui atividade econômica principal (47.44-0-99 – comércio varejista de materiais de construção em geral); e apresentou certidões preliminares (fls. 919/924); documentos de habilitação jurídica (fls. 925/931), regularidade fiscal e trabalhista (fls. 991/1009); balanço patrimonial – exercício 2022 - ISG = 1,1,22, ILC = 1,22, ILG = 1,22, patrimônio líquido = R\$262.497,77 (fls. 1012/1026) e certidão judicial cível (fls. 1010/1011); qualificação técnica da empresa (fls. 1027/1043), declarações de pregão (fls. 965/966); proposta de preços, no valor de R\$2.566.483,93, em 26/10/2023, com prazo de validade de 90 dias (fls. 1045/1098); planilha de composição de custos e formação dos preços, em 26/10/2023 (fls. 1099/1136).

- Sócio-Administrador: Elienay Holanda da Silva (CPF ***.917.513-**).
- A licitante apresentou documentos de regularidade fiscal e trabalhista válidas na data da abertura da sessão (04/10/2023).
- O check list (fls. 975/977) está de acordo com as exigências do edital para habilitação (item “9”).
- O atestado, com respectivas notas fiscais (fls. 957/964), demonstram aptidão técnica da empresa exigida no item “9.11” do edital.
- O Balanço Patrimonial – exercício 2022 – foi registrado em 29/05/2023 junto à JUCEPA, protocolo 233177280, de 29/05/2023, NIRE 15600251317, chancela 125682710298.
- Parecer Técnico Contábil nº 218/2023, de 27/10/2023, firmado pelo Assessor Contábil, Jorge Luís Oliveira (CRC 012932/O-5), observando os coeficientes

especificadas no contrato social vigente; 9.11.1.2. O licitante disponibilizará todas as informações necessárias à comprovação da legitimidade dos atestados apresentados, apresentando, dentre outros documentos, cópia do contrato que deu suporte à contratação, endereço atual da contratante e local em que foram fornecidos os itens.

¹² Edital. 9.10.5. As empresas deverão ainda complementar a comprovação da qualificação econômico-financeira por meio de: 9.10.5.1. Comprovação de patrimônio líquido de 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação, por meio da apresentação do balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, apresentados na forma da lei, vedada a substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrados há mais de 3 (três) meses da data da apresentação da proposta.



Prefeitura Municipal de Jacundá

Poder Executivo

CNPJ: 05.854.633/0001-80



de análise, conforme apresentado pela empresa, ILG = 1,21 (>1), ILC = 1,21 (>1), ISG = 1,21 (>1), deixando de manifestar quanto ao patrimônio líquido, vez que os indicadores são maiores que 1 (fls. 1389).

- Verifica-se que o Patrimônio Líquido (R\$262.497,77) corresponde a 10,23% do valor adjudicado (R\$2.566.483,93), evidenciando-se a boa saúde econômico-financeira da empresa vencedora, conforme exigência o item “9.10.5” do edital.
- Proposta de preços realinhada, em 26/10/2023, no valor total (R\$2.566.483,93), fls. 1344/1387, **está** compatível ao termo de adjudicação (R\$2.566.483,93), fls. 967/972. A empresa apresentou planilha de composição de custos e formação de preços em 26/10/2023 (fls. 1099/1136).

3. LIBERAL CONSTRUÇÃO LTDA (CNPJ **.476.189/0001-**,

25/03/1998, Jacundá/PA, porte EPP), possui atividade econômica principal (47.44-0-99 – comércio varejista de materiais de construção em geral); e apresentou certidões preliminares (fls. 1140/1144); documentos de habilitação jurídica (fls. 1154/1170), regularidade fiscal e trabalhista (fls. 991/1009); balanço patrimonial – exercício 2022 - ISG = 3,74, ILC = 4,58, ILG = 4,58, patrimônio líquido = R\$2.792.888,84 (fls. 1173/1178) e certidão judicial cível (fls. 1171/1172); qualificação técnica da empresa (fls. 1179/1189), declarações de preço (fls. 1190); proposta de preços, no valor de R\$729.953,25, em 26/10/2023, com prazo de validade de 90 dias (fls. 1191/1196); planilha de composição de custos e formação dos preços, em 26/10/2023 (fls. 1197/1201).

- Sócios-Administradores: Sidney de Oliveira Silva (CPF ***.538.173-**) e Jéssica Oliveira Vaz (CPF ***.421.392-**).
- A licitante apresentou documentos de regularidade fiscal e trabalhista válidas na data da abertura da sessão (04/10/2023).
- O check list (fls. 1137/1139) está de acordo com as exigências do edital para habilitação (item “9”).
- O atestado, com respectivas notas fiscais (fls. 957/964), demonstram aptidão técnica da empresa exigida no item “9.11” do edital.
- O Balanço Patrimonial – exercício 2022 – foi registrado em 05/06/2023 junto à JUCEPA, protocolo 233157050, de 05/06/2023, NIRE 15202014544, chancela 45774688026009.
- Parecer Técnico Contábil nº 215/2023, de 27/10/2023, firmado pelo Assessor Contábil, Jorge Luís Oliveira (CRC 012932/O-5), observando os coeficientes de análise, conforme apresentado pela empresa, ILG = 3,39 (>1), ILC = 4,58 (>1), ISG = 3,75 (>1), deixando de manifestar quanto ao patrimônio líquido, vez que os indicadores são maiores que 1 (fls. 1391).
 - Verifica-se que o Patrimônio Líquido (R\$2.792.888,84) corresponde a 381,61% do valor adjudicado (R\$729.953,25), evidenciando-se a boa saúde econômico-financeira da empresa vencedora, conforme exigência o item “9.10.5” do edital.
- Proposta de preços realinhada, em 26/10/2023, no valor total (R\$729.953,25), fls. 1191/1196, **está** compatível ao termo de adjudicação (R\$729.953,25), fls. 967/972. A empresa apresentou planilha de composição de custos e formação de preços em 26/10/2023 (fls. 1197/1201).



Prefeitura Municipal de Jacundá

Poder Executivo

CNPJ: 05.854.633/0001-80



4. PRAVALUZ COMÉRCIO LTDA (CNPJ **846.768/0001-**, 08/04/2010, Castanhal/PA, porte EPP), possui atividade econômica principal (47.42-3-00 – comércio varejista de material elétrico); e apresentou certidões preliminares (fls. 1205/1208); documentos de habilitação jurídica (fls. 1209/1218), regularidade fiscal e trabalhista (fls. 1219/1242); balanço patrimonial – exercício 2022 - ISG = 2,20, ILC = 2,39, ILG = 5,08, patrimônio líquido = R\$3.412.827,73 (fls. 1245/1261) e certidão judicial cível (fls. 1243/1244); qualificação técnica da empresa (fls. 1262/1293), declarações de pregão (fls.1342/1343); proposta de preços, no valor de R\$396.950,78, em 26/10/2023, com prazo de validade de 90 dias (fls. 1294/1317); planilha de composição de custos e formação dos preços, em 26/10/2023 (fls. 1318/1343).

- Sócia-Administradora: Patrícia Cláudia Pinto Valois (CPF ***.211.852-**).
- A licitante apresentou documentos de regularidade fiscal e trabalhista válidas na data da abertura da sessão (04/10/2023).
- O check list (fls. 1202/1204) está de acordo com as exigências do edital para habilitação (item “9”).
- O atestado, com respectivas notas fiscais (fls. 1262/1293), demonstram aptidão técnica da empresa exigida no item “9.11” do edital.
- O Balanço Patrimonial – exercício 2022 – se deu por Escrituração Contábil Digital, recebida via Internet pelo Agente Receptor SERPRO, em 17/04/2023 às 15:00:28.
- Parecer Técnico Contábil nº 216/2023, de 27/10/2023, firmado pelo Assessor Contábil, Jorge Luís Oliveira (CRC 012932/O-5), observando os coeficientes de análise, conforme apresentado pela empresa, ILG = 2,08 (>1), ILC = 2,39 (>1), ISG = 2,20 (>1), deixando de manifestar quanto ao patrimônio líquido, vez que os indicadores são maiores que 1 (fls. 1390).
 - Verifica-se que o Patrimônio Líquido (R\$3.412.827,73) corresponde a 859,76% do valor adjudicado (R\$396.950,78), evidenciando-se a boa saúde econômico-financeira da empresa vencedora, conforme exigência o item “9.10.5” do edital.
- Proposta de preços realinhada, em 26/10/2023, no valor total (R\$396.950,78), fls. 1294/1317, **está** compatível ao termo de adjudicação (R\$396.950,78), fls. 967/972. A empresa apresentou planilha de composição de custos e formação de preços em 26/10/2023 (fls. 1318/1343).

A sessão foi iniciada em 04/10/2023, às 08h00min, e, após decurso de prazo para manifestação de intenção de recurso, finalizada em 27/10/2023, às 12h57min (fls. 1401/2917). O processo foi encaminhado para adjudicação, em 27/10/2023, 12h59min, cujo termo foi firmado eletronicamente pelo Pregoeiro (fls. 2918/3026).

O Parecer Jurídico Conclusivo (fls. 3028/3041) foi favorável à homologação, com recomendações (tabela 5 deste parecer).



Neste ponto, cumpre destacar que, com fulcro no art. 38, VI, o parecer jurídico indica a norma, verifica a existência dos documentos que fundamentam os autos e referência à doutrina e a jurisprudência para assegurar a razoabilidade da tese que abraça, conforme do Professor Jacoby Fernandes, que alerta que, *no âmbito da estrita legalidade e da inversão da presunção da legitimidade que o art. 113 da Lei nº 8.666/1993 impôs aos que operam licitação e contratos, o parecer jurídico constrói o alicerce jurídico da motivação, para a decisão administrativa*, cujo poder discricionário quanto à terceirização dos serviços compete ao Gestor Municipal, que se demonstra inclinado à contratação, desde o momento que assina o documento de oficialização da demanda e nos demais atos por ele firmados até a decisão.

Cabe lembrar que, a autoridade pode divergir dos pareceres técnicos e jurídicos sendo obrigatória a motivação, que deve ser inserida nos autos¹³.

A “transparência” que a sociedade reclama do processo decisório administrativo¹⁴ traduzida juridicamente como o dever de fundamentar as decisões, demonstrando o elo entre a prática do ato e o interesse público mediato ou imediato.

3.4. DA IMPESSOALIDADE

Até o presente momento, não se pode apontar óbices à impessoalidade.

3.5. DA MORALIDADE

Até o presente momento, não há evidências de mácula à probidade administrativa na condução do presente certame, eis que fora conduzido conforme edital aprovado por parecer jurídico que atestou a sua legalidade.

Verifica-se, na ata final, que não há menção de indícios de fraude.

¹³ Tribunal de Contas da União. Processo TC nº 012.201/2006-0. Acórdão 128/2009 - 2ª Câmara. Relator: Ministro Marcos Bemquerer Costa. Diário Oficial da União [da] República Federativa do Brasil, Brasília, DF, 06 fev. 2009, seção 1.

¹⁴ A propósito, consulte: FIGUEIREDO, Lúcia Valle. Direito dos Licitantes. São Paulo: Revista dos Tribunais, ano 1991, p. 93.



3.6. DA PUBLICIDADE

Além disso, para cumprimento do princípio da publicidade (art. 37, caput, da CRFB/88 e art. 3º, caput, da Lei nº 8.666/1993) deve se dar na forma descrita no parecer jurídico; devendo ser observado o prazo de inserção no Mural de Licitações (IN nº 022/2021/TCMPA).

Também, devem ser observadas as exigências de transparência pública (art. 48-A da Lei Complementar nº 101/2000, incluído pela Lei Complementar nº 131/2009) e Lei de Acesso à Informação (art. 8º, §2º da Lei nº 12.527/2011), e da IN nº 022/2021/TCMPA.

Note-se que, nas publicações do aviso de licitação, que ocorrerem no dia 21/09/2023, no Diário Oficial da União (fls. 831), no Diário Oficial do Estado (fls. 832) e no Diário Oficial dos Municípios (fls. 833), consta que o edital e seus anexos encontram-se à disposição dos interessados disponíveis no portal da transparência. No entanto, **não** consta a inserção do processo no **(sítio oficial da prefeitura)**¹⁵, em **desacordo** com o que preleciona a Lei nº 12.527/2011, arts. 3º, I a V¹⁶, 5º¹⁷, 7º, VI¹⁸, e 8º, §1º, IV, e §2º¹⁹:

TCU. Acórdão nº 2622/20215 -Plenário:

(...)

¹⁵ <https://jacunda.pa.gov.br/c/publicacoes/licitacoes/> - acesso em 22/12/2023, às 19h56min, por Gabriela Zibetti.

¹⁶ Lei nº 12.527/2011. Art. 3º Os procedimentos previstos nesta Lei destinam-se a assegurar o direito fundamental de acesso à informação e devem ser executados em conformidade com os princípios básicos da administração pública e com as seguintes diretrizes: I - observância da publicidade como preceito geral e do sigilo como exceção; II - divulgação de informações de interesse público, independentemente de solicitações; III - utilização de meios de comunicação viabilizados pela tecnologia da informação; IV - fomento ao desenvolvimento da cultura de transparência na administração pública; V - desenvolvimento do controle social da administração pública.

¹⁷ Lei nº 12.527/2011. Art. 5º É dever do Estado garantir o direito de acesso à informação, que será franqueada, mediante procedimentos objetivos e ágeis, de forma transparente, clara e em linguagem de fácil compreensão.

¹⁸ Lei nº 12.527/2011. Art. 7º O acesso à informação de que trata esta Lei compreende, entre outros, os direitos de obter: ... VI - Informação pertinente à administração do patrimônio público, utilização de recursos públicos, licitação, contratos administrativos; e ...

¹⁹ Lei nº 12.527/2011. Art. 8º É dever dos órgãos e entidades públicas promover, independentemente de requerimentos, a divulgação em local de fácil acesso, no âmbito de suas competências, de informações de interesse coletivo ou geral por eles produzidas ou custodiadas. § 1º Na divulgação das informações a que se refere o **caput**, deverão constar, no mínimo: ... IV - informações concernentes a procedimentos licitatórios, inclusive os respectivos editais e resultados, bem como a todos os contratos celebrados; ... § 2º Para cumprimento do disposto no **caput**, os órgãos e entidades públicas deverão utilizar todos os meios e instrumentos legítimos de que dispuserem, sendo obrigatória a divulgação em sítios oficiais da rede mundial de computadores (internet).



Prefeitura Municipal de Jacundá

Poder Executivo

CNPJ: 05.854.633/0001-80



9.2.1.8. Publicar todos os documentos que integram os processos de aquisição (e.g., solicitação de aquisição, estudos técnicos preliminares, estimativas de preços, pareceres técnicos e jurídicos etc.) na **internet**, a menos dos considerados sigilosos nos termos da lei, em atenção aos arts. 3º, I a V, 5º, 7º, VI e 8º, §1º, IV e §2º, da Lei 12.527/2011; (...)

Ainda, verifica-se que houve inserção tempestiva (**21/09/2023, 18h29min**) no Mural de Licitação do TCM/PA²⁰, em conformidade com a IN nº 022/2021/TCMPA:

Art. 11. A remessa eletrônica, no sistema Mural de Licitações, das informações e documentos estabelecidos Anexo I desta Instrução Normativa, de acordo com a legislação vigente, modalidade selecionada, deverá obedecer aos seguintes prazos:

I - Para os arquivos relacionados no *status* "publicada":

a) até o último dia da publicidade do aviso do instrumento convocatório na Imprensa Oficial referente ao procedimento de licitação;

b) até a data da publicação dos respectivos despachos de ratificação pela autoridade superior na imprensa oficial, nos processos de dispensa e inexigibilidade de licitação, nos termos da Lei Federal n.º 8.666/1993;

c) até a data da publicação do ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato na imprensa oficial, nos processos de dispensa e inexigibilidade de licitação, nos termos da Lei Federal n.º 13.303/2016;

d) até a data da publicação do ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato no sítio eletrônico oficial, nos termos da Lei Federal n.º 14.133/2021;

II - Para os arquivos relacionados com o *status* "realizada": até 30 (trinta) dias após a assinatura dos contratos:

III - Para os arquivos relacionados a termos aditivos, apostilamentos, inclusive os decorrentes de adesão à Ata de Registro de Preço: até 30 (trinta) dias após a assinatura dos arquivos relacionados a essas situações;

IV - Para os arquivos relacionados a termos de rescisão, revogação, anulação e suspensão: na data da publicação dos arquivos relacionados a essas situações.

O Decreto nº 10.024/2021 trata da publicação do aviso do edital:

Art. 20. A fase externa do pregão, na forma eletrônica, será iniciada com a convocação dos interessados por meio da publicação do aviso do edital no Diário Oficial da União e no sítio eletrônico oficial do órgão ou da entidade promotora da licitação.

Parágrafo único. Na hipótese de que trata o § 3º do art. 1º, a publicação ocorrerá na imprensa oficial do respectivo Estado, do Distrito Federal ou do Município e no sítio eletrônico oficial do órgão ou da entidade promotora da licitação.

- Verifica-se que o PE SRP 9/2023-043-PMJ foi inserido, no Mural de Licitações do TCM/PA, como Modalidade: **PREGÃO ELETRÔNICO**; e não como **REGISTRO DE PREÇOS ORIGINÁRIO DE PREGÃO ELETRÔNICO**, opção do sistema que melhor se adequa ao caso concreto, recomendando-se que seja retificado, com apoio do NATi.

²⁰ <https://www.tcm.pa.gov.br/mural-de-licitacoes/licitacoes/ficha/3914995> - acesso em 22/12/2023, às 19h50min, por Gabriela Zibetti.



3.7. DA EFICIÊNCIA

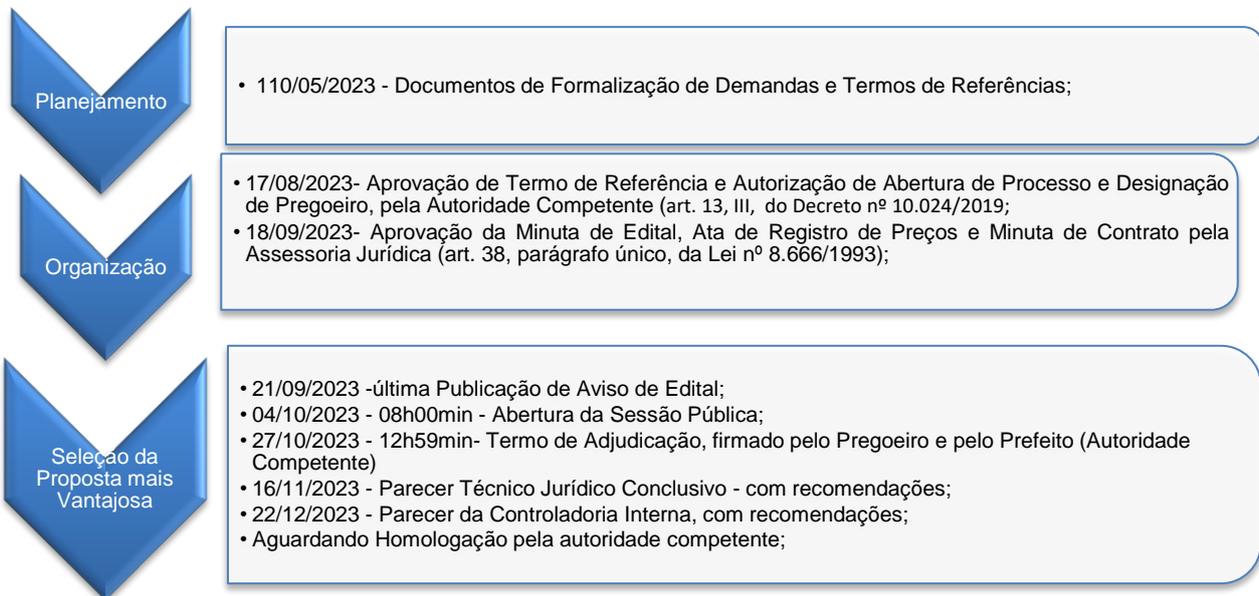
Neste ponto, faz-se necessário observar se o presente processo atende a sua finalidade pública de maneira eficiente, eficaz e efetiva, o que deve ser observado em relatório do fiscal/gestor do contrato.

“Licitação é o procedimento administrativo destinado a selecionar, segundo critérios objetivos predeterminados, a proposta de contratação mais vantajosa para a Administração e a promover o desenvolvimento nacional sustentável, assegurando-se a ampla participação dos interessados e o seu tratamento isonômico, com observância de todos os requisitos legais exigidos”.
(JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 2012, p.11).

Quanto à eficiência do processo, observa-se que o presente processo atende às Unidades Gestoras PMJ e FMS (compra compartilhada).

Ressalta-se que o processo foi autuado em 11/09/2023 e adjudicado em 27/10/2023.

Gráfico 4: Etapas do Macroprocesso em andamento:



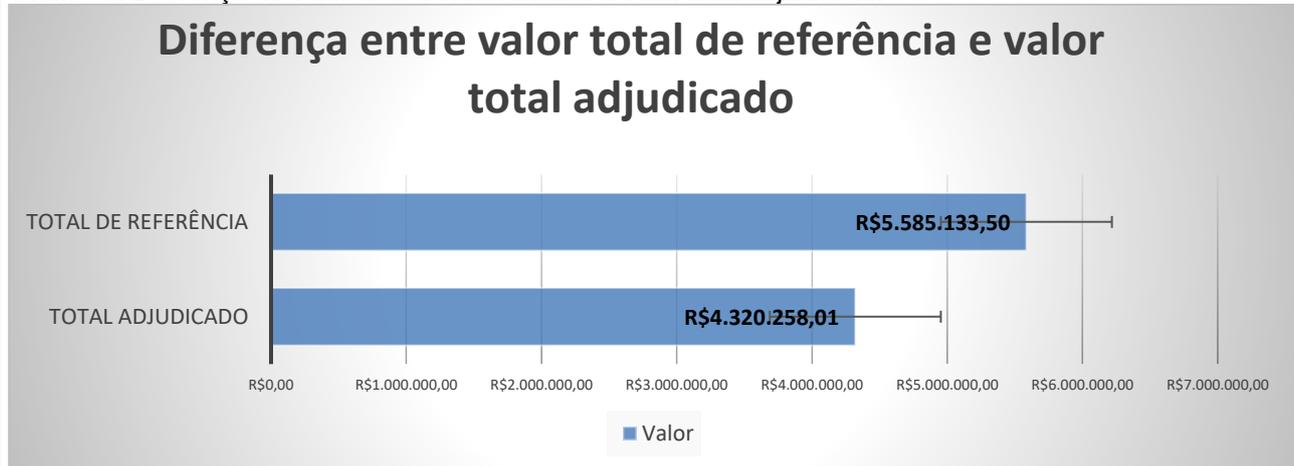
Fonte: Relatório do PE SRP 9/2023-043-PMJ

No que tange à eficácia, observa-se no mapa de preços e no resumo de cotação instruíram o Termo de Referência, com base em pesquisa de mercado, que formou o preço referencial unitário e valor referencial por item. O valor global adjudicado perfaz



R\$4.320.258,01²¹, que corresponde a **75,35%** do valor global referencial (**R\$5.585.133,50**)²² sendo a exequibilidade das propostas analisada pelo Pregoeiro, com auxílio das planilhas de custos e formação de preços, fls. 1401/2917.

Gráfico 5: Diferença do valor total de referência e o valor total adjudicado:



Fonte: PE SRP 9/2023-043-PMJ

Em razão de ter havido pesquisa de preços apenas junto aos fornecedores locais, sem observar os preços praticados pelas Administrações Públicas, informações são insuficientes para análise de risco de sobrepreço/superfaturamento, observando que houve competitividade (21 participantes). Em respeito ao princípio da *prudência*²³, é importante que os órgãos demandantes façam análise de riscos de sobrepreço/superfaturamento.

TCU. Acórdão 2259/2023 - Plenário

O parâmetro para cálculo de eventual superfaturamento é o preço de mercado, e não as propostas apresentadas por outros licitantes. O superfaturamento, para estar caracterizado, deve refletir que o preço pago pela Administração estava em patamar superior ao valor de mercado.

- [Boletim de Jurisprudência nº 473 de 27/11/2023](#)

3.8. DA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA:

Consta dos autos (fls. 342/435), Despacho Contábil de Disponibilidade Orçamentária, firmada, em 16/08/2023, por Jorge Luís de Oliveira (CRC-PA-012932/O-5),

²¹ Vencedores do Processo (Portal de Compras Públicas), fls. 1344/1387.

²² Resumo e Cotação de preços – valor médio, fls. 324/340.

²³ O princípio da prudência é um dos princípios fundamentais da contabilidade que busca garantir a confiabilidade e a solidez das informações contábeis. Ele é aplicado como uma medida de precaução, levando em consideração possíveis incertezas e riscos futuros.



Prefeitura Municipal de Jacundá Poder Executivo

CNPJ: 05.854.633/0001-80



informando que existem recursos orçamentários disponíveis na Lei Municipal nº 2.705/2022, de 14 de dezembro de 2022 (Lei Orçamentária Anual - LOA 2023).

Com relação à Unidade Gestora: **PREFEITURA MUNICIPAL DE JACUNDÁ - PMJ** salienta-se que foram indicadas as atividades: **2.029** (Secretaria Municipal de Obras, Infraestrutura e Serviços Urbanos – Atividades Administrativas); **2.117** (Secretaria Municipal de Cultura, Esporte e Lazer – Atividades Administrativas); e os projetos: **1.002** (Próprios Públicos – aquisição, construção, reformas e ampliações); **1.003** (Vias e Logradouros – recuperação e ampliação); **1.004** (estradas vicinais e pontes);

No que tange à Unidade Gestora: **FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE - FMS** salienta-se que foram indicadas as atividades: **2.076** (Secretaria Municipal de Saúde – Atividades Administrativas); **2.083** (Atenção Primária - PAB), **2.090** (Atenção de Média e Alta Complexidade – Procedimentos do MAC); **2.096** (DEVISA – Vigilância em Saúde).

Não serão analisados os saldos orçamentários neste momento, face à proximidade do encerramento do exercício financeiro 2023. Mas, será revisto quando da análise da regularidade dos contratos.

Quanto ao elemento de despesa, foi indicado “material de consumo” (30), em consonância com a demanda e em conformidade com o que dispõe o Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público – MCASP – 9ª Edição/2021²⁴:

30 – Material de Consumo

Despesas orçamentárias com álcool automotivo; gasolina automotiva; diesel automotivo; lubrificantes automotivos; combustível e lubrificantes de aviação; gás engarrafado; outros combustíveis e lubrificantes; material biológico, farmacológico e laboratorial; animais para estudo, corte ou abate; alimentos para animais; material de coudelaria ou de uso zootécnico; sementes e mudas de plantas; gêneros de alimentação; **material de construção para reparos em imóveis**; material de manobra e patrulhamento; material de proteção, segurança, socorro e sobrevivência; material de expediente; material de cama e mesa, copa e cozinha, e produtos de higienização; material gráfico e de processamento de dados; aquisição de disquete; pendrive; material para esportes e diversões; material para fotografia e filmagem; material para instalação elétrica e eletrônica; material para manutenção, reposição e aplicação; material odontológico, hospitalar e ambulatorial; material químico; material para telecomunicações; vestuário, uniformes, fardamento, tecidos e aviamentos; material de condicionamento e embalagem; suprimento de proteção ao voo; suprimento de aviação; sobressalentes de máquinas e motores de navios e

²⁴ https://sisweb.tesouro.gov.br/apex/f?p=2501:9:::9:P9_ID_PUBLICACAO:41943



esquadra; explosivos e munições; bandeiras, flâmulas e insígnias e outros materiais de uso não duradouro.

Verifica-se que a fonte de recurso, informada até o presente momento, não se tratando de transferência voluntária federal ou estadual; apenas de receitas de transferências constitucionais e legais (15000000 – recursos não vinculados a impostos; 15001002 – receita de impostos e transferências – saúde; 16000000 – transferência SUS bloco manutenção), conforme despacho contábil de fls. 342/345.

Às fls. 346/347, foram acostadas as Declarações de Adequação Orçamentária e Financeira (art. 16, II, da Lei Complementar 101/2000), firmadas pelos Ordenadores de Despesas das Unidades Gestoras: PMJ e FMS, respectivamente.

4. DA ANÁLISE DO OBJETO

Cumprido elucidar que a análise neste parecer se restringiu à verificação dos requisitos formais para a deflagração do processo administrativo na modalidade Pregão, no formato eletrônico, no que se refere à apreciação do valor; regularidade da habilitação das empresas vencedoras, propostas válidas, disponibilidade orçamentária e financeira, com a indicação da classificação programática e fonte de custeio para arcar com o dispêndio das despesas; conformidade com as exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal; adequação da despesa com a Lei Orçamentária Anual, compatibilidade com a Lei de Diretrizes Orçamentárias e Plano Plurianual.

Destaca-se que a manifestação está baseada, exclusivamente, nos elementos que constam, até a presente data, nos autos do processo ora analisado, não sendo possível adentrar na análise de conveniência e oportunidade do ato praticado, tampouco se manifestar sobre os aspectos técnico-administrativos legalmente impostos.

Ademais, ressalta-se que as decisões do pregoeiro foram fundamentadas e encontram respaldo na formalidade do procedimento licitatório (parágrafo único do art. 4º da Lei nº 8.666/1993), mas com respeito ao *princípio do formalismo moderado*, que norteia o art. 47 do Decreto Federal nº 10.024/2019, que possibilita ao pregoeiro sanar erros ou



falhas no julgamento da habilitação e das propostas, podendo diligenciar e solicitar documentos complementares.

O Tribunal de Contas da União também defende a promoção de diligência para esclarecer ou complementar a instrução processual, com base no princípio do formalismo moderado.

Acórdão 5181/2012-Primeira Câmara | Relator: WALTON ALENCAR RODRIGUES

A inabilitação de licitantes por divergência entre assinaturas na proposta e no contrato social deve ser considerada formalismo exacerbado, uma vez que é facultada à comissão, em qualquer fase do certame, a promoção de *diligência* destinada a esclarecer ou a *complementar* a instrução do processo.

ÁREA: Licitação | TEMA: *Habilitação jurídica* | SUBTEMA: Contrato social

Outros indexadores: Assinatura, Proposta, Princípio do formalismo moderado, Divergência

Desta forma, após análise o objeto mérito (tópico 3 deste parecer) vislumbra-se a necessidade de se ater às seguintes **recomendações** antes do envio dos autos para decisão da autoridade competente para decisão quanto à homologação ou não do presente certame:

4.1. Solicite-se aos Órgãos Demandantes (SEMOB, SECULT e SMS) para que:

4.1.1. Manifestem-se quanto ao resultado do certame, atestando que atende à necessidade das respectivas demandas;

4.1.2. Informem se os preços são vantajosos para Administração Pública, analisando o risco de sobrepreço/superfaturamento (ver item “3.7” deste parecer); e,

4.1.3. Esclareçam a devida motivação da solicitação dos itens e justificativas das respectivas demandas, face ao aparente conflito com a concorrência 3/2023-001-PMJ; manifestem-se quanto às atividades e projetos indicados pela Assessoria Contábil.

4.2. Em seguida, remetam-se os autos à Assessoria Contábil para indicar dotações correspondentes à LOA/2024.

4.3. Após saneamento do feito, com fulcro no art. 17, XI, do Decreto nº 10.024/2019, o Pregoeiro deverá encaminhar o processo devidamente instruído à autoridade competente (Prefeito) para decisão fundamentada quanto à homologação (ou não), bem como quanto ao direcionamento das ações mitigadoras aos riscos apontados neste parecer, face à supremacia e indisponibilidade do interesse público:

4.3.1. Observe-se que, com fulcro na Súmula 473 do STF, *a administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de*



Prefeitura Municipal de Jacundá

Poder Executivo

CNPJ: 05.854.633/0001-80



conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.

4.4. Em caso de homologação, lavre-se Ata de Registro de Preços.

4.5. Em caso de contratação:

4.5.1. Após análise jurídica dos Termos de Contratos, encaminhem-se autos para análise desta Controladoria Interna, conforme dispõe a IN nº 22/2021-TCM/PA;

4.5.2. Atualizem-se as certidões de regularidade fiscal de trabalhista, em caso de necessidade.

4.6. Anexar portarias de designações de gestores e fiscais dos contratos administrativos (PMJ e FMS), e respectivos termos de ciência.

4.7. Certificar a inserção de dados no Mural de Licitação do TCM/PA, e cumprimento da publicidade e transparência pública nas fases subsequentes, retificando-se a modalidade para REGISTRO DE PREÇOS ORIGINÁRIO DE PREGÃO ELETRÔNICO, e observando-se os prazos da IN nº 022/2021/TCMPA.

4.8. Registrem-se no Mural de Licitações²⁵:

4.8.1. Há itens exclusivos para EPP/ME: SIM;

4.8.2. Há cota de participação para EPP/ME: SIM;

4.8.3. Percentual de participação de ME/EPP: 100% DO VALOR ADJUDICADO;

4.8.4. Nas aquisições, há prioridade para as microempresas regionais ou locais: SIM;

4.8.5. Contratação com utilização de recursos federais advindos de transferências voluntárias: NÃO.

4.9. Justifique-se a ausência do processo PE SRP 9/2023-043-PMJ, providencie-se a regularização, certificando-se o cumprimento da recomendação.

4.10. Para as próximas licitações, sob a égide da Lei nº 14.133/2021, cabendo ao Diretor de Departamento de Contratos e Licitação (art. 17 de Lei Complementar Municipal nº 2.547A/2012), observe-se às regras quanto a fase preparatória para instauração do processo licitatório (arts. 18 a 27).

4.11. À Alta Autoridade que direcione *boas práticas de governança nas contratações públicas, em especial*, a elaboração do Plano de Contratações Anuais – PCA; bem como, regulamente, no que couber, a Lei nº 14.133/2023; segregue as funções, constituindo equipe de planejamento de compras públicas; e emita atos de designação de competência para os Ordenadores de Despesas (ou a quem eles indicarem), para elaboração de Estudos Técnicos Preliminares, Termos de Referência, Mapa de Riscos, dentre outras atribuições na fase preparatória, na seleção de propostas e na execução contratual.

²⁵ [TCMPA faz ajuste no Mural de Licitações em favor das micro e pequenas empresas – TCM-PA.](#)



Prefeitura Municipal de Jacundá Poder Executivo

CNPJ: 05.854.633/0001-80



O papel da Controladoria Interna é gerar informações para a tomada de decisão da Autoridade Competente, auxiliando-a na gestão de riscos, neste caso, como segunda linha de defesa. Logo, a presente manifestação apresenta natureza meramente opinativa e, por esse motivo, as orientações apresentadas não se tornam vinculantes para o gestor público, o qual pode, de forma justificada, adotar posicionamento contrário ou diverso daquele emanado por esta Controladoria Interna.

No mais, diante do que foi analisado nos autos até a presente data, após cumprimento das recomendações exaradas neste parecer, a Autoridade Competente terá condições de melhor avaliar os riscos e tomar uma decisão pautada na supremacia e indisponibilidade do interesse público.

É o parecer.

Devolvam-se os autos ao Pregoeiro.

Jacundá/PA, 22 de dezembro de 2023²⁶.

Gabriela Zibetti
Controlador Interno
Portaria nº 005/2021-GP

²⁶ Justifica-se o lapso temporal entre a entrada do procedimento na CONTRIN (20/11/2023) e o início da análise técnica (18/12/2023), em razão do volume de processos licitatórios encaminhados para análise, além de outras demandas do Órgão Superior da Controladoria Interna (art. 79 da Lei nº 2.547/2012), responsável pelo Sistema Municipal de Controle Interno (Lei Municipal nº 2.385/2005).